



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 14 de agosto de 2019

nº 1928 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 35

>> Portarias Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 39

>> Portarias Pág. 42

>> Avisos Pág. 44

Licitações

>> Avisos Pág. 44

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC Pág. 44

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 44

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00749/19

PROCESSO: 01941/2016/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato nº 017/14 - Construção da Unidade Integrada de segurança pública de grande porte no Município de Vilhena/RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e Secretaria de Assuntos Estratégicos - SEAE.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini, CPF: 286.499.232-91, Ex-Diretor Geral do DEOSP;

José Eduardo Guidi, CPF: 020.154.259-50, Ex-Coordenador de Planejamento;

George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202-68, Secretário SEAE;

Vitor Hugo Piana Serpa, CPF: 838.305.882-91, Engenheiro Civil do DER;

Ricardo Pimentel Barbosa, CPF: 203.380.404-63, Coordenador da Fiscalização das Obras do PIDISE;

Franceise Mota de Lima Queiroz, CPF: 591.609.932-00, Fiscal da obra;

Diego Delani Cirino dos Santos, CPF: 531.132.332-91.

Paulo Isamu Ariki, CPF: 929.203.818-49, Fiscal do Contrato;

Isael Araújo Reis, CPF: 678.578.412-34, Fiscal do Contrato;

Luiz Henrique Scheidegger, CPF: 802.544.702-20, Fiscal do Contrato;

Construivil Construtora e Instaladora LTDA, CNPJ: 03.726.996/0001-05, Contratada.

ADVOGADOS: Leonardo Falcão Ribeiro, Procurador do Estado ;

Núbia Piana de Melo, OAB/RO 5044 ;

Aline Silva Correa, OAB/RO 4696;

Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238 ;

José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370;

Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593;

Eduardo Campos Machado, OAB/RS 17973;

Hudson Delgado Camurça Lima, OAB/RO 6792 .

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 06 de agosto de 2019.

GRUPO: II.

BENEFÍCIO: Impactos sociais positivos – Direto – Outros benefícios diretos.

CONTRATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DO CONTRATO. PROCESSO QUE CUMPRIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 017/PGE-14, assinado entre a Secretaria de Assuntos Estratégicos-SEAE e a Empresa Construvil Construtora e Instaladora LTDA, tendo por objeto a Construção de uma Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP, com a área total de 2.112,45 m² no Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 017/PGE-14 – celebrado entre a Secretaria de Assuntos Estratégicos-SEAE e a Empresa Construvil Construtora e Instaladora LTDA, CNPJ no 03.726.996/0001-05, tendo por objeto a Construção de uma Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP, com a área total de 2.112,45 m² no Município de Vilhena/RO, no valor de R\$ 3.342.905,66 (Três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), vez que não foram constatados atos ou fatos que pudessem macular a realização da despesa;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, CPF: 286.499.232-91, Ex-Diretor Geral do DEOSP; José Eduardo Guidi, CPF: 020.154.259-50, Ex-Coordenador de Planejamento; George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202-68, Secretário SEAE; Vitor Hugo Piana Serpa, CPF: 838.305.882-91, Engenheiro Civil do DER; Ricardo Pimentel Barbosa, CPF: 203.380.404-63, Coordenador da Fiscalização das Obras do PIDISE; Franceise Mota de Lima Queiroz, CPF: 591.609.932-00, Fiscal da obra; Diego Delani Cirino dos Santos, CPF: 531.132.332-91; Paulo Isamu Arikí, CPF: 929.203.818-49, Fiscal do Contrato; Isael Araújo Reis, CPF: 678.578.412-34, Fiscal do Contrato; Luiz Henrique Scheidegger, CPF: 802.544.702-20, Fiscal do Contrato; Construvil Construtora e Instaladora LTDA, CNPJ: 03.726.996/0001-05, Contratada, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br;

III – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os CONSELHEIROS OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00751/19

PROCESSO: 03734/2017/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 0189/2017/CELPE/PISIDE – aquisição de suprimentos de informática.
UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) / RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).
RESPONSÁVEL: Roberto Rivelino Amorim de Melo,
Pregoeiro/CELPE/PIDISE- CPF nº 386.957.902-15.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 13ª Sessão da 1º Câmara, em 06 de agosto de 2019.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO COM EXAME DE MÉRITO.

1. O processo de Fiscalização de Atos e Contratos deve ser considerado cumprido, quando examinado os atos da administração direta e Indireta do Estado e Municípios relativos à despesa considerada regular, na forma do artigo 61 do Regimento Interno e art.38, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Arquiva-se o processo quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, a teor do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96, e, ainda, art. 487, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 0189/2017/CELPE/PISIDE, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática tipo hardware, software e switch para ampliação da infraestrutura de processamento, armazenamento e comunicação do centro telemático de dados e voz da Diretoria Executiva e Tecnologia da Informática e Comunicação (DETIC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que os atos praticados no processo administrativo nº 01-1301.00042-0000/2016, que trata do Pregão Eletrônico nº 189/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO para a aquisição de equipamentos de informática tipo hardware, software e switch para ampliação da infraestrutura de processamento, armazenamento e comunicação do centro telemático de dados e voz da Diretoria Executiva e Tecnologia da Informática e Comunicação (DETIC), de responsabilidade do Pregoeiro, Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, CPF nº 386.957.902-15, se mostraram legais e fundamentados, vez que encontram-se consentâneos com os ditames da Lei Federal nº 10.520/2002;

II – Dar conhecimento desta decisão aos Senhores Jailson Viana de Almeida, atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, CPF nº 438.072.162-00, Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, na qualidade de Pregoeiro/CELPE/PIDISE, CPF nº 386.957.902-15, a empresa USTORE SOFTWARE E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 16.826.461/0001-58 e ao Tribunal de Contas da União-TCU-SECEX-RO, por meio de seus representantes, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em

substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00759/19

PROCESSO N.: 01695/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Apuração de Irregularidades na Execução do Convênio n. 312/PGE/2012.
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
RESPONSÁVEL : Senhora Sueli Terezinha Viola, CPF n. 319.282.692-49, à época, Presidente do Centro de Recuperação Kadosh.
INTERESSADO : Senhor Rodnei Antônio Paes, CPF n. 015.208.668-44, Superintendente da SEJUCEL.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 13º - 1ª Câmara Ordinária – de 6 de agosto de 2019.

GRUPO : I.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE INSTAURADA NO ÂMBITO DA SEJUCEL. ELISÃO DAS INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS. ERÁRIO SALVAGUARDADO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. No caso dos autos, a instrução desvencilhada descortinou que a Comissão Apuratória, no curso do processamento da vertente TCE, ainda na esfera da SEJUCEL, que as inconsistências ensejadoras da instauração do feito em testilha foram todas elididas, não havendo que se falar, desse modo, em lesividade ao erário estadual, cuja assertiva foi corroborada pelas manifestações da SGCE (ID 774207) e do MPC (ID 786301).

3. Disso deflui, com efeito, a regularidade dos atos sindicados na vertente Tomada de Contas Especial, devendo-se, por consectário lógico, dar quitação plena à responsável, com espeque no art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da LC n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 16.0004.00354.0000/2014 – ID 773252), instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Sueli Terezinha Viola, CPF n. 319.282.692-49, à época, Presidente do Centro de Recuperação

Kadosh, com fulcro no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, uma vez que no curso do processamento da vertente TCE, ainda na esfera da SEJUCEL, constatou que as inconsistências que ensejaram a instauração do feito em testilha foram todas elididas, não havendo que se falar, desse modo, em lesividade ao erário estadual, cuja assertiva foi corroborada pelas manifestações da SGCE (ID 774207) e do MPC (ID 786301);

II – DAR QUITAÇÃO plena à jurisdicionada indicada no item anterior, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, à responsável, Senhora Sueli Terezinha Viola, CPF n. 319.282.692-49, à época, Presidente do Centro de Recuperação Kadosh, e ao interessado, Senhor Rodinei Antônio Paes, CPF n. 015.208.668-44, Superintendente SEJUCEL;

IV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após o seu trânsito em julgado e demais providências de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.131/2019.
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração, cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.
RECORRENTE : Senhora Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, à época, chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras.
UNIDADE : Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2019-GCWCS

EMENTA: RECURSO RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE TUTELA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. TUTELA SATISFATIVA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (ID 791727), cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, interposto pela Senhora Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, à época, chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO – Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Educação - Exercício de 2013 -, por meio do qual se aplicou multa pecuniária à recorrente, na forma do item V do precitado Decisum, in verbis:

[...]

V – MULTAR Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, Chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, conforme demonstrado Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v; no Relatório Técnico às fls. 2607/2622 e no documento fls. 255/2556, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Irresignada, a recorrente interpôs o vertente Recurso alegando, em síntese, que:

a) Violação ao direito do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88), uma vez que não figurava, originalmente, no polo passivo daquele feito (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), sendo, todavia, apenada com multa pecuniária, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, sem, contudo, ter-lhe assegurado o direito constitucional à defesa;

b) Sustenta que só foi inserida no rol de responsáveis dos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, em 7 de junho de 2018, por ocasião do Relatório Técnico de Análise de Cumprimento da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, proferida em 17 de agosto de 2017, no bojo daqueles autos;

c) Argumenta que o Auditor desta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas atribuíram à recorrente responsabilidade solidária pelo não-cumprimento do item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, sem a demonstração fática e legal do nexo da casual entre a sua conduta e a suposta irregularidade, em afronta a matriz de responsabilização do TCE-RO – Resolução n. 177/2015;

d) Aduz que durante o período que esteve chefiando a Infraobras na SEDUC (junho/2017 a agosto/2018) adotou várias medidas, tendentes ao cumprimento do que determinado no item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, cuja documentação probante do extensivo detalhamento das ações realizadas encontra-se anexada aos autos em Mídia Digital – CD.

3. Em face disso, a recorrente requer:

i) A concessão da Tutela Antecipada em caráter de urgência de Medida Cautelar para anular todos os atos processuais no que se refere à Recorrente, em razão da não-observação do direito ao contraditório e ampla defesa, que caracterizou o cerceamento de defesa da Recorrente;

ii) O recebimento do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, por ser tempestivo;

iii) No mérito, sejam aceitas as justificativas apresentadas nas presentes missivas defensivas, como bastante cumprimento do item I da DM-GCBAA-TC 00197/17;

iv) Seja declarado improcedente o pedido e a imposição de multa contra à Recorrente.

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 794274) que atestam a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a recorrente nominou a irresignação em testilha como “Recurso de Reconsideração”, que é apto para impugnar as Decisões do Tribunal em processos de Prestação de Contas e Tomadas de Contas, conforme art. 31, inciso I da LC n. 154/1996 c/c art. 89, inciso I do RITC-RO, embora o Acórdão objurgado (Acórdão APL-TC 00176/19) tenha sido prolatado nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, que tratou de Auditoria Operacional realizada na SEDUC, cujo procedimento compõe o rol da Fiscalização de Atos e Contratos desta Corte, consoante art. 38, inciso II da LC n. 154/1996 c/c 61, inciso II do RITC-RO.

7. Na esteira da dogmática normativa, insculpida no art. 45, caput, da LC n. 154/1996 c/c arts. 78, caput, e 90, ambos, do RITC-RO, da decisão proferida em fase de Fiscalização de Ato e Contrato, hipótese essa vertida no caso em tela, cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

8. Deflui disso, com efeito, que o recurso adequado para se impugnar o Acórdão APL-TC 00176/19 seria o “pedido de reexame ou embargos de declaração”, visto que a decisão vergastada foi exarada em fase de fiscalização de ato e contrato, que possui como subespécie as Auditorias – a despeito do Processo Originário n. 1.756/2013/TCE-RO.

9. O desacerto da recorrente na eleição do instrumento impugnativo, in casu, não obstaculiza, de per si, o conhecimento da irresignação manejada, em homenagem ao formalismo moderado ou informalismo, incidente na sistemática processual das Cortes de Contas, segundo o qual os rigores da forma não devem servir de óbice à apreciação das manifestações do administrado em dado processo, como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

[...]

Princípio do informalismo, a ser considerado em favor do administrado, conforme Gordillo e Escola, significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.

Assim, conforme exemplo deste último autor, se alguém entre com recurso nominando-o erradamente ou serve-se de um quando o tecnicamente seria outro, ou se propõe petição ou alegação de prova em formulação não ortodoxa, a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível, para aceitar tais impropriedades. A ser de outro modo – observa Gordillo -, a gente simples e humilde que pleiteia algo da Administração ou que perante ela queira fazer valer seus direitos ficaria desatendida, peiada nos rigores do formalismo (Grifou-se)

10. Para, além disso, o rito de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária aos feitos desta Corte de Contas (art. 99-A da LC n. 154/1996), trouxe inserto em suas disposições, especialmente nos arts. 1.024, 1.032 e 1.033, o princípio da fungibilidade recursal, consistente na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

11. Corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (art. 277 do CPC) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 283 do CPC), o primado da fungibilidade recursal possibilita a flexibilização formal da irresignação, para adequá-lo ao instrumento que propicie a escoreita atuação deste Tribunal de Contas.

12. Nesse sentindo, é assente a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos seguintes julgados: a Decisão n. 265/2010-PLENO, exarada nos autos de n. 1960/2010, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; Decisão n. 309/2011 – PLENO, prolatada nos autos de n. 690/2011, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Decisão n. 11/2012 – PLENO, proferida nos autos de n. 0722/2011, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Decisão n. 283/2011 – PLENO, emanada nos autos de n. 2766/2010, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Decisão n. 34/2012-PLENO, expedida no bojo do Processo n. 1560/2010, de minha relatoria.

13. Até mesmo porque o equívoco no nomen iuris da peça recursal não altera a natureza jurídica do ato que é de reformar o Acórdão ora guerreado, uma vez que as razões deduzidas na insurgência em tela impugnam exatamente aquilo tido como inadequado pelo recorrente.

14. Ademais, verifico que o atributo da tempestividade para a interposição do recurso adequado – Pedido de Reexame – foi atendido, como atestou o Departamento do Pleno (Cf. Certidão registrada sob o ID n. 794274), visto que são iguais os prazos para se ofertar o Recurso de Reconsideração e o Pedido de Reexame, bem como a forma de se computá-los, consoante disciplina o Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996, in verbis:

[...]

Art. 45 – De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 806/14)

Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

15. Dito isso, tenho que a presente irresignação foi interposta por parte legítima, por escrito, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, razão pela qual deve ser recebido o presente Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, em homenagem ao princípio da fungibilidade e Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996.

16. Com efeito, passo a examinar o pedido cautelar formulado pela recorrente.

II.II – Do pedido de tutela antecipada

17. Como foi visto em linhas volvidas, a recorrente requereu a concessão de Tutela Antecipada, para anular todos os atos processuais a ela atrelados, por ter sido ela apenas, sem, contudo, lhe ter assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, inserto no art. 5º, inciso LV, da CF.

18. Sem delongas, o pedido cautelar formulado pela recorrente, no ponto, deve ser INDEFERIDO, por não se visualizar presente, na espécie, o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme exige a norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

19. Esclareça-se, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior, que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

20. No âmbito desta Corte de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

21. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às

regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, este último, repita-se, inexistente na espécie.

22. Isso porque, a interposição do vertente recurso SUSPENDE os efeitos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC 00176/19), consoante dicção do art. 45 da LC n. 154/1996 c/c art. 78 do RITC, litteris:

LC 154/1996

Art. 45 – De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

RITC

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. (Grifou-se)

23. O efeito suspensivo, como se vê, operar-se “ope legis”, porquanto decorre automaticamente do texto normativo, com a mera interposição do recurso. Tal efeito, porém, provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se impugna, sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos.

24. Por assim ser, nenhum dano há para a recorrente, quer jurídico ou patrimonial, que reclame a expedição de uma tutela de antecipatória cautelar, isto é, que não possa esperar o provimento definitivo desta Corte de Contas, a ser dado no julgamento meritório dos presentes autos, pois, repita-se, os efeitos decorrentes do Acórdão APL-TC 00176/19 estão suspensos, por força da “ope legis” do art. 45 da LC n. 154/1996 c/c art. 78 do RITC.

25. De mais a mais, o pedido formulado pela recorrente se confunde com o próprio mérito do processo, qual seja: anulação dos atos processuais a si atrelados, por suposta inobservância do sagrado direito à defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV da CF), revelando a natureza satisfativa do pedido liminar, cujo deferimento simplesmente esgotaria o objeto deste Recurso, ante o perigo da sua irreversibilidade, resultando em nefasta usurpação de competência do Colégio Pleno de Conselheiros desta Corte, quanto à apreciação do meritum causae.

26. Tal circunstância é impeditiva ao deferimento da tutela de urgência, segundo se depreende do art. 300, § 3º, do CPC. A propósito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifou-se)

27. Esse entendimento recebe o beneplácito do Supremo Tribunal Federal, conforme se denota dos julgados que passo a colacionar, in litteris:

[...]

1. Pretendem os reclamantes a reconsideração da decisão de fl. 70, que indeferiu o pedido de liminar (fls. 96-97). Naquela oportunidade, afirmou que “toda medida liminar, que ostente natureza cautelar, visa, unicamente, a garantir o resultado final do procedimento em que é requerida, trate-se de

causa ou recurso. No caso dos autos, o deferimento do requerido, a título de liminar, implicaria tutela satisfativa, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia ao órgão competente a apreciação da Reclamação.' (fl. 70). O pedido de reconsideração da liminar fundamenta-se no fato de que a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou terminantemente favorável à liberação dos pacientes, ora reclamantes e que há parecer favorável do Ministério Público acerca de expedição de ofício ao Delegado a fim de justificar o uso de algemas. (fls. 96-97).

2. Não assiste razão aos reclamantes. Em primeiro lugar, reitero os argumentos anteriormente expedidos, no sentido de que o deferimento do requerido, a título de liminar, implicaria tutela satisfativa. Vê-se, ademais, que o parecer do Ministério Público estadual trazido às fls. 104-107 - em razão do qual se pleiteia a reconsideração da decisão de fl. 70 - se refere apenas a eventual excesso de prazo decorrente da prisão cautelar imposta ao reclamante, já impugnada por meio de habeas corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Não há, pois, nenhuma alusão a eventual afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 11.

3. Tenho por irretocável a decisão de fl. 70, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 97. Publique-se. Brasília, 4 de março de 2010" (Rcl 8409, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE-045 12/03/2010).

[...]

"6. Embora os argumentos dos Impetrantes possam produzir alguma impressão de plausibilidade jurídica, as razões que declinam não eliminam, na espécie, a natureza eminentemente satisfativa que a reveste. Assim, o objeto do pedido liminar confunde-se com o mérito da causa, o que determina seja a matéria submetida a uma necessária análise mais detida das razões do Superior Tribunal Militar para denegar o habeas corpus ali impetrado.

Por isso, é importante a análise do conteúdo integral do acórdão contra o qual incide a presente impetração.

Assim, indefiro a liminar" (HC nº 99.445 MC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE- 01/07/2009) (Grifou-se)

28. Com relação aos demais pontos suscitados no vertente recurso, por serem afetos ao próprio mérito do processo, deixa-se de apreciá-los nesta assenta, devendo o processo seguir seu curso natural até o seu julgamento definitivo pelo Pleno deste Tribunal.

29. Desse modo, o pedido de tutela antecipatória formulado pela Recorrente deve ser INDEFERIDO, pelos motivos retro declinados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a vertente irrisignação nomeada de Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, em homenagem ao princípio da fungibilidade, bem como pelo atendimento dos pressupostos processuais entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996, afetos ao adequado recurso;

II – INDEFERIR o pedido de medida cautelar formulado pela recorrente, uma vez que não se visualiza presente, na espécie, o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme exige a norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, visto que a interposição do vertente recurso SUSPENDEU – ope legis - os efeitos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC 00176/19), por força da previsão contida no art. 45 da LC n. 154/1996 c/c art. 78 do RITC, e, ainda, em razão de que o mencionado pedido cautelar (anulação dos atos processuais a si atrelados) se confunde com o meritum causae, fato que revela a natureza satisfativa de tal pleito, cujo deferimento, decerto, esvaziaria o objeto deste Recurso, especialmente, pelo perigo de

sua irreversibilidade, sendo defesa a concessão da tutela, segundo inteligência do art. 300, § 3º, do CPC;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) À Recorrente, Senhora Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, à época, chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na condição de custos legis.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as medidas consecutórias ao fiel cumprimento das determinações insertas na presente Decisão, afetas as suas atribuições legais. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.145/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração, cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.
RECORRENTE : Florivaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação, no período de 4 de janeiro de 2017 a 1º de maio de 2018.

ADVOGADAS : Dra. Cintia Venâncio Marcolan, OAB/RO n. 9.682;
Dra. Alanny de Oliveira Araújo, OAB/RO n. 4.677.

UNIDADE : Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0125/2019-GCWCS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PEDIDO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICADO RECEIO DA DECISÃO FINAL. NÃO-CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIDA CAUTELAR.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (ID 793830), cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, interposto pelo Senhor Florivaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação, no período de 4 de janeiro de 2017 a 1º de maio de 2018, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO – Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Educação - Exercício de 2013 -, por meio do qual se aplicou multa pecuniária ao recorrente, na forma do item III do precitado Decisum, in verbis:

[...]

III - MULTAR Florisvaldo Alves da Silva, inscrito no CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação no período de 4.1.2017 a 1.5.2018, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de deixar de dar cumprimento às determinações contidas item 1 da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item 1, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v e no Relatório Técnico às fls. 2607/2622, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96. (sic)

2. Irresignado, o recorrente interpôs o vertente Recurso alegando, em síntese, que:

a) Ilegitimidade Passiva, visto que, à época da auditoria e da consequente Decisão n. 287/2013, não era o Secretário da SEDUC, tampouco ocupava qualquer cargo dentro da estrutura administrativa daquela pasta; aduz ainda que “não ocupava o polo passivo desta ação quando da prolação da Decisão Monocrática que é acusado de deixar de cumprir, pois não estava à frente da pasta, conforme arguido alhures”;

b) Violação ao direito do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88), uma vez que não figurava, originalmente, no polo passivo daquele feito (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), sendo, todavia, apenado com multa pecuniária, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, sem, contudo, ter-lhe assegurado o direito constitucional à defesa;

c) Sustenta que só foi inserida no rol de responsáveis dos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, em 7 de junho de 2018, por ocasião do Relatório Técnico de Análise de Cumprimento da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, proferida em 17 de agosto de 2017, no bojo daqueles autos;

d) Argumenta que o Auditor desta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas atribuíram ao recorrente responsabilidade solidária pelo não-cumprimento do item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, sem a demonstração fática e legal do nexo de causalidade entre a sua conduta e a suposta irregularidade, em afronta a matriz de responsabilização do TCE-RO – Resolução n. 177/2015;

e) Aduz que durante o período em que esteve à frente da SEDUC adotou várias medidas tendentes ao cumprimento do que determinado no item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, cuja documentação probante do extensivo detalhamento das ações realizadas encontra-se anexada aos autos em Mídia Digital – CD.

f) Segundo o recorrente, a condenação é injusta e sem supedâneo legal, “haja vista que a Auditoria iniciou-se em 2013 e ficou inerte até 2017, quando da gestão do ora Recorrente. Ademais, o Recorrente não deixou de dar cumprimento a tais determinações na referida Decisão Monocrática, pelo contrário, fez tudo como determinou a Corte de Contas, porém, não houve tempo hábil para realização de todo Plano”.

3. Em face disso, o recorrente requer:

[...]

O recebimento do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, por ser tempestivo, reconhecendo PRELIMINARMENTE;

a.1. A Nulidade de todos os atos processuais, visto que houve cerceamento da defesa, uma vez que não houve intimação pessoal válida para apresentar defesa, ferindo assim os princípios da ampla defesa processo legal, tornando completamente NULO;

a.2. A total ilegitimidade do Recorrente, vez que o mesmo ocupou o cargo de Secretário de Estado da Educação somente de 04 de janeiro de 2017 a 02 maio de 2018, não tendo qualquer responsabilidade da inércia dos

Gestores anteriores, tão pouco do seu sucessor que não deu prosseguimento aos Projetos que já estavam em andamento;

a) Caso não seja este o entendimento desta Corte, requer:

b.1. O efeito suspensivo, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno da Doutra Corte;

b.2. Sejam aceitas as Razões apresentadas nas presentes missivas defensivas, de forma a reconsiderar os termos da responsabilização constantes no item 1 da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, haja vista que o jurisdicionado não deixou de dar cumprimento às determinações contidas na referida Decisão, conforme exaustivamente debatido na presente peça processual;

b.3. Sendo, declarado improcedente o pedido e a determinação de multa face ao Recorrente.

b) Por fim, não sendo acolhida nenhum dos pedidos acima, requer a minoração da multa no valor mínimo legal. (sic)

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 794282) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a recorrente nominou a irresignação em testilha como “Recurso de Reconsideração”, que é apto para impugnar as Decisões do Tribunal em processos de Prestação de Contas e Tomadas de Contas, conforme art. 31, inciso I da LC n. 154/1996 c/c art. 89, inciso I do RITC-RO, embora o Acórdão objurgado (Acórdão APL-TC 00176/19) tenha sido prolatado nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, que tratou de Auditoria Operacional realizada na SEDUC, cujo procedimento compõe o rol da Fiscalização de Atos e Contratos desta Corte, consoante art. 38, inciso II da LC n. 154/1996 c/c 61, inciso II do RITC-RO.

7. Na esteira da dogmática normativa, insculpida no art. 45, caput, da LC n. 154/1996 c/c arts. 78, caput, e 90, ambos, do RITC-RO, da decisão proferida em fase de Fiscalização de Ato e Contrato, hipótese essa vertida no caso em tela, cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

8. Deflui disso, com efeito, que o recurso adequado para se impugnar o Acórdão APL-TC 00176/19 seria o “pedido de reexame ou embargos de declaração”, visto que a decisão vergastada foi exarada em fase de fiscalização de ato e contrato, que possui como subespécie as Auditorias – a despeito do Processo Originário n. 1.756/2013/TCE-RO.

9. O desacerto do recorrente na eleição do instrumento impugnativo, in casu, não obstaculiza, de per si, o conhecimento da irresignação manejada, em homenagem ao formalismo moderado ou informalismo, incidente na sistemática processual das Cortes de Contas, segundo o qual os rigores da forma não devem servir de óbice à apreciação das manifestações do administrado em dado processo, como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

[...]

Princípio do informalismo, a ser considerado em favor do administrado, conforme Gordillo e Escola, significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.

Assim, conforme exemplo deste último autor, se alguém entre com recurso nominando-o erradamente ou serve-se de um quando o tecnicamente seria outro, ou se propõe petição ou alegação de prova em formulação não ortodoxa, a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível, para aceitar tais impropriedades. A ser de outro modo – observa Gordillo -, a gente simples e humilde que pleiteia algo da Administração ou que perante ela queira fazer valer seus direitos ficaria desatendida, peiada nos rigores do formalismo (Grifou-se)

10. Para, além disso, o rito de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária aos feitos desta Corte de Contas (art. 99-A da LC n. 154/1996), trouxe inserto em suas disposições, especialmente nos arts. 1.024, 1.032 e 1.033, o princípio da fungibilidade recursal, consistente na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

11. Corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (art. 277, CPC) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 283, CPC), o primado da fungibilidade recursal possibilita a flexibilização formal da irrisignação, para adequá-lo ao instrumento que propicie a escoreita atuação deste Tribunal de Contas.

12. Nesse sentido, é assente a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos seguintes julgados: a Decisão n. 265/2010-PLENO, exarada nos autos de n. 1960/2010, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; Decisão n. 309/2011 – PLENO, prolatada nos autos de n. 690/2011, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Decisão n. 11/2012 – PLENO, proferida nos autos de n. 0722/2011, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Decisão n. 283/2011 – PLENO, emanada nos autos de n. 2766/2010, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Decisão n. 34/2012-PLENO, expedida no bojo do Processo n. 1.560/2010, de minha relatoria.

13. Até mesmo porque o equívoco no nomen iuris da peça recursal não altera a natureza jurídica do ato que é de reformar o Acórdão ora guerreado, uma vez que as razões deduzidas na insurgência em tela impugnam exatamente aquilo tido como inadequado pelo recorrente.

14. Ademais, verifico que o atributo da tempestividade para a interposição do recurso adequado – Pedido de Reexame – foi atendido, como atestou o Departamento do Pleno (Cf. Certidão registrada sob o ID n. 794282), visto que são iguais os prazos para se ofertar o Recurso de Reconsideração e o Pedido de Reexame, bem como a forma de se computá-los, consoante disciplina o Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996, in verbis:

[...]

Art. 45 – De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 806/14)

Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

15. Dito isso, tenho que a presente irrisignação foi interposta por parte legítima, por escrito, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, razão pela qual deve ser recebido o presente Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, em homenagem ao princípio da fungibilidade e Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996.

16. Com efeito, passo a examinar a pretensão deduzida na vertente peça recursal.

II.II – Da medida cautelar

17. Como foi visto em linhas volvidas, o recorrente intitulou a irrisignação em testilha de “Recurso de Reconsideração c/c Medida Cautelar de Tutela Antecipatória”.

18. Ao examinar, contudo, as razões recursais do insurgente em tela, dela não se abstrai a subsunção dos fatos aos elementos autorizados da Tutela Antecipatória, tampouco fez, em tópica argumentativa ou conclusiva, o pedido cautelar.

19. Embora não tenha o recorrente fundamentado e, consequentemente, formulado o pedido cautelar, não vejo razões, a princípio, nessa fase embrionária em que se encontra o feito sub examine, para se expedir qualquer medida de urgência, de ofício.

20. Esclareço, no ponto, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior, que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

21. E, no âmbito desta Corte de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

22. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (b) o justificável receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, este último inexistente na espécie.

23. Isso porque, a interposição do vertente recurso SUSPENDE os efeitos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC 00176/19), consoante dicção do art. 45 da LC n. 154/1996 c/c art. 78 do RITC, litteris:

LC 154/1996

Art. 45 – De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

RITC

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. (Grifou-se)

24. O efeito suspensivo, como se vê, operar-se ope legis, porquanto decorre automaticamente do texto normativo, com a mera interposição do recurso. Tal efeito, porém, provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se impugna, sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos.

25. Por assim ser, nenhum dano há para o recorrente, quer jurídico ou patrimonial, que reclame a expedição de uma medida cautelar para precata-lo, noutros dizeres, que não possa esperar o provimento definitivo desta Corte de Contas, a ser dado no julgamento meritório dos presentes autos, pois, repita-se, os efeitos decorrentes do Acórdão APL-TC 00176/19 estão suspensos, por força da “ope legis” do art. 45 da LC n. 154/1996 c/c art. 78 do RITC.

26. Com relação aos demais pontos suscitados no vertente recurso, por serem afetos ao próprio mérito do processo, deixa-se de apreciá-los nesta assenta, devendo o processo seguir seu curso natural até o seu julgamento definitivo pelo Pleno deste Tribunal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a vertente irrisignação nomeada de Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, em homenagem ao princípio da fungibilidade, bem como pelo atendimento dos pressupostos processuais entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996, afetos ao adequado recurso;

II – NÃO CONCEDER, ainda que de ofício, Tutela de Urgência, uma vez que não se visualiza presente, na espécie, o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, por inexistir dano ao recorrente, quer jurídico ou patrimonial, que reclame a expedição de uma medida cautelar para precatá-lo, ou seja, que não possa esperar o provimento definitivo desta Corte de Contas, a ser dado no julgamento meritório dos presentes autos, visto que a interposição do vertente recurso SUSPENDEU – ope legis – os efeitos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC 00176/19), por força da previsão contida no art. 45 da LC n. 154/1996 c/c art. 78 do RITC;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Recorrente, Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação, no período de 4 de janeiro de 2017 a 1º de maio de 2018, e seus advogados, Dotoras Cíntia Venâncio Marcolan, OAB/RO n. 9.682, e Alanny de Oliveira Araújo, OAB/RO n. 4.677, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na condição de custos legis.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as medidas consecutórias ao fiel cumprimento das determinações insertas na presente Decisão, afetas as suas atribuições legais. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00748/19

PROCESSO: 01004/16/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato n.º 046/2014/FITHA, objeto: restauração em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, na RO-489, no trecho: RO-010

(Estaca = 00) a São Felipe (Estaca = 1320) extensão de 26.400,00 m, no Município de São Felipe do Oeste/RO.

UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA. INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá, (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/FITHA/RO;

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER/FITHA/RO;

Norman Virissimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL;

E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada.

ADVOGADOS : José Manoel Alberto Matias Pires, OAB 3718;

Renata Fabris Pinto, OAB 3126;

Gustavo Gerola Marzolla, OAB 4164.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 06 de agosto de 2019.

GRUPO: II.

CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DO CONTRATO.

PROCESSO QUE CUMPRIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO. VÍCIOS SURTIDOS NA OBRA, DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS PATOLOGIAS.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos; e, ainda, nos casos em que a continuidade da instrução dos autos, já delongada, não for pertinente e adequada, por se revelar contrária ao atendimento do binômio necessidade/utilidade, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividades das ações de controle, economia e celeridade processual (precedentes: Acórdão AC1-TC 01540/18 - Processo n.º 00738/09-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00001/19 - Processo n.º 02882/10-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01687/18 – Processo n.º 04174/08-TCE/RO).

2. Diante da constatação de vícios na obra, aferidos após a execução do pavimento, cabe determinar ao gestor público que proceda à notificação da empresa contratada para a correção das patologias. E, não havendo o saneamento de tais vícios, espontaneamente, cabe ao gesto administrativo do órgão contratante, por meio da Procuradoria Jurídica e/ou do Controle Interno, adotar as medidas judiciais ou administrativas cabíveis para compelir a contratada a realizar os reparos; e, por fim, permanecendo a omissão da contratada, faz-se necessário deflagrar o competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), no sentido de que sejam apurados os fatos, quantificados os valores, dispendidos na recuperação da obra, e definida a responsabilidade pela recomposição do erário, com o posterior envio da TCE a Corte de Contas, a teor do art. 12 da Instrução Normativa n.º 21/TCE-RO-2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade da execução e da liquidação das despesas do Contrato n.º 046/2014/FITHA, celebrado em 21.11.2014, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E.J Construtora Ltda., cujo objeto foi a restauração em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, na RO-489, no trecho: RO-010 (Estaca = 00) a São Felipe (Estaca = 1320) extensão de 26.400,00 m, no Município de São Felipe do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído – com a aferição da legalidade das

despesas do Contrato n.º 046/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E.J Construtora Ltda., cujo objeto era a restauração em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, na RO-489, no trecho: RO-010 (Estaca = 00) a São Felipe (Estaca = 1320) extensão de 26.400,00 m, no Município de São Felipe do Oeste/RO – nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos; e, ainda, considerando que o processo tramita nesta Corte de Contas há mais de 03 (três) anos, para apuração de fatos afetos à contratação firmada há aproximadamente 05 (cinco) anos, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividades das ações de controle, economia e celeridade processual, bem como por ser a medida a mais pertinente e adequada ao caso, pois a continuidade da instrução não mais atende ao binômio necessidade/utilidade, conforme os fundamentos delineados nesta decisão;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/FITHA, ou quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas necessárias para a notificação da empresa E.J Construtora Ltda., no sentido de que esta proceda aos reparos na rodovia, a teor do Relatório Fotográfico de Inspeção Física da DPO (Documento ID 682271) e dos hodiernos levantamentos do setor de fiscalização dessa Autarquia, conforme indicado no SEI (Processo n.º 0009.079602/2019-28); e, não havendo o saneamento dos vícios construtivos pela contratada, de forma espontânea, impute a sanção descrita na Cláusulas Décima Quinta, "c", do Contrato n.º 046/2014/FITHA; e, por meio da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno, adote as medidas judiciais ou administrativas cabíveis para compelir a contratada a realizar os reparos; por fim, considerando a necessidade de ser garantida a segurança dos usuários da rodovia e as condições de trafegabilidade, em permanecendo a omissão da contratada, realize os reparos, por meios próprios ou por terceiros contratados; e, posteriormente, na forma de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), proceda à apuração dos fatos, com a quantificação dos valores dispendidos na recuperação das obras, de modo a definir a responsabilidade da contratada para a recomposição de tais valores ao FITHA, com o posterior envio da TCE a esta Corte de Contas para análise, a teor do art. 12 da Instrução Normativa n.º 21/TCE-RO-2007 ;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que o Diretor Geral do DER/FITHA comprove junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas iniciais disposta no item II desta decisão, com a apresentação dos documentos pertinentes, alertando-o de que a omissão no cumprimento de quaisquer das determinações dispostas no item anterior o sujeitará a multa descrita no art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, sem prejuízo de eventual responsabilização pelos danos gerados em face da omissão;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor: Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/FITHA/RO, bem como aos Senhores: Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/FITHA/RO; Norman Virrissimo da Silva, Presidente da CPLO/SUPEL; e a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), por meio de seus procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após o cumprimento do disposto no item III desta Decisão, arquivem-se estes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00750/19

PROCESSO: 03974/18/TCE-RO (Apenso: Proc. 01938/15/TCE-RO Vols. I a IX)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Embargos de Declaração – em face dos autos do Processo nº 01938/15 – Tomada de contas Especial - TCE

RECORRENTE: Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91) – Ex-Diretor Geral do DER/RO

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida 3593

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 13ª Sessão da 1ª Câmara, de 06 de agosto de 2019

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando houver o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Quando ausentes os vícios da obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, não havendo necessidade de qualquer correção, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada dos arts 33, §1º e 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 19, II, e 95, §1º, do Regimento Interno e ainda o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos não devem ser providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini – na qualidade de Ex-Diretor do DER/RO, manejado em face do Acórdão AC1 - TC 01408/18, referente aos autos do Processo n. 01938/2015/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), na qualidade de Ex-Diretor Geral do DER-RO, em face do Acórdão AC1-TC 01408/18, proferido nos autos de n. 01938/2015/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 31 e §1º, do artigo 33, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

II. No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), na qualidade de Ex-Diretor Geral do DER-RO, diante da ausência de omissão e contradição a serem sanadas no Acórdão AC1-TC 01408/18 – Processo n. 01938/2015/TEC-RO, com esteio na jurisprudência pátria, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III. Alertar ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), na qualidade de Ex-Diretor Geral do DER-RO, que a oposição de Embargos

de Declaração com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do §2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil;

IV. Dar ciência desta Decisão ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), na qualidade de Ex-Diretor Geral do DER-RO e aos patronos constituídos no processo José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha de Almeida (OAB/RO 3593), por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os CONSELHEIROS OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00752/19

PROCESSO: 03887/2013/TCE-RO (Volumes I a VII – Apenso Processo: 05421/12 Vols. I e II)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato nº 088/13/GJ/DER-RO – Processo Administrativo nº 01.1420.33417.0006.2012
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Diretor Geral do DER-RO
Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER-RO
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER-RO
ADVOGADOS: José de Almeida Junior – OAB/RO 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593
Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO 6792
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 13ª Sessão da 1ª Câmara, em 06 de agosto de 2019

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 088/13/GJ/DER-RO. OBJETO: EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE COM EXTENSÃO DE 40.374,26M, INCLUINDO DRENAGEM, EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. SANEAMENTO PARCIAL COM AS DECISÕES MONOCRÁTICAS EXARADAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Havendo a permanência de impropriedade no projeto básico, mesmo que formal, o responsabilizado deve ser sancionado, por malferir o disposto no art. 40, §2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

2. O descumprimento das determinações do Tribunal de Contas, ensejam a aposição de sanção em face do gestor que não acatou a ordem, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Precedentes: APL-TC 00037/18 – APL-00351/18 – APL-00412/16.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, especificamente sobre a legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 088/13/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO e a Sociedade Empresarial Sulnorte Construções LTDA, objetivando a execução de sub-base e base com extensão de 40.374,26m, incluindo drenagem, em vias urbanas no Município de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos atinentes ao Contrato nº 088/13/GJ/DER-RO, derivado da Concorrência Pública nº 016/2013/CPLO/SUPEL-RO, de responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) e Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 535.637.740-34), todos Ex-Diretores do DER-RO, malferiram os preceitos legais, estatuído na Lei de Licitações, bem como ao princípio da eficiência, encartado na Constituição Federal e descumpriram a Lei Complementar nº 154/96, consoante as seguintes irregularidades:

I.1. De responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex Diretor Geral do DER-RO.

a) Inobservância ao disposto no art. 40, §2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto, não satisfazendo as exigências legais, por deixar de apresentar elementos necessários e suficientes para assegurar a regular execução da obra.

I.2. De responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) e Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 535.637.740-34), ambos Ex-Diretores do DER-RO.

a) pelo não atendimento à determinação do Tribunal de Contas (DM 192/2014; 157/2015 e 215/2017), especificamente por não adotarem providências acerca da fiscalização dos esgotos domiciliares ligados a rede de drenagem, bem como por deixar de encaminhar o cronograma de execução do serviço de revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas no contrato, via de consequência, descumpriram com ordem emanada do Tribunal de Contas, malferindo o art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II. Considerar cumpridos as determinações atinentes ao Contrato nº 088/13/GJ/CPLO/DER-RO, derivado da Concorrência Pública nº 016/2013/CPLO/SUPEL-RO, consistente no item II, alínea "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "i", da DM 192/2014/GCVCS; item IV, subitem VI.1 e VI.2, da DM 157/2015/GCVCS e item I, da DM 215/2017/GCVCS, por terem sido sanados no decorrer da instrução processual;

III. Multar o Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), – Ex-Diretor Geral do DER-RO, no valor de R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela inobservância ao disposto no art. 40, §2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto, consoante destacado no item I.1, alínea "a" desta Decisão;

IV. Multar individualmente, os Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) e Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 535.637.740-34), ambos Ex-Diretores do DER-RO, no valor de R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, mormente por não adotarem providências consistentes na fiscalização dos esgotos domiciliares ligados a rede de drenagem e por deixar de encaminhar o cronograma de execução do serviço de revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas no contrato, em ofensa ao art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, conforme destacado no item I.2, alínea “a”, desta Decisão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis listados no item I, desta Decisão recolham a importância consignada no item III e IV, desta Decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII. Determinar, ao atual Diretor Geral do DER-RO Senhor Erasmo Meireles e Sá, ou a quem lhe vier a substituir, para que observe o prazo prescricional para a cobrança das multas aplicadas administrativamente à empresa Sulnorte Construções LTDA, sob pena de responsabilidade solidária pelo eventual dano causado ao erário;

VIII. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) e Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 535.637.740-34), todos Ex-Diretores do DER-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Dar conhecimento desta Decisão, via Ofício, ao d. Procurador do Ministério Público do Estado de Rondônia Aluildo de Oliveira Leite;

X. Dar conhecimento desta Decisão a d. Procuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, em atenção ao Ofício nº 95/2017/ASJCRIM/SAJ/GAB/PGR, para adoção das medidas que entender pertinentes;

XI. Após o cumprimento das medidas consignadas no decisum, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00753/19

PROCESSO: 02871/18/TCE-RO [e] (Processo Principal nº 02692/17/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC2-TC 393/18, prolatado em sede do Processo nº 02692/17/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH).

RECORRENTE: Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF nº 228.955.073-68 – Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 13ª Sessão da 1ª Câmara, em 6 de agosto de 2019.

GRUPO: I.

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Nega-se provimento ao recurso de Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os termos deste, com a manutenção dos valores fixados a título de multa, em decorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicada pelo Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno.

3. Não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francisco Leudo Buriti de Sousa, na qualidade de Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH), em face ao Acórdão AC2-TC 00393/18, prolatado nos autos do Processo nº 02692/17/TCE-RO, que em seu item I, multou o Recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Francisco Leudo Buriti de Sousa, Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH), em face do Acórdão AC2-TC 00393/18, proferido no Processo nº 02692/17/TCE-RO, que versou acerca de Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência, em cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no do art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00393/18, Processo nº 02692/17/TCE-RO, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Francisco Leudo Buriti de Sousa, Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV,

c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar, que após adoção das medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00754/19

PROCESSO: 02865/18/TCE-RO [e] (Processo Principal nº 02692/17/TCE-RO [e]).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC2-TC 393/18, prolatado em sede do Processo nº 02692/17/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH).

RECORRENTE: Marco Antônio Cardoso Figueira – CPF nº 669.162.162-04 – Chefe do Controle Interno da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 13ª Sessão da 1ª Câmara, em 6 de agosto de 2019.

GRUPO: I.

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Nega-se provimento ao recurso de Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os termos deste, com a manutenção dos valores fixados a título de multa, em decorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicada pelo Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno.

3. Não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Marco Antônio Cardoso Figueira, na qualidade de Chefe do Controle Interno da Sociedade de Portos e Hidrovia

de Rondônia (SOPH), em face ao Acórdão AC2-TC 00393/18, prolatado nos autos do Processo nº 02692/17/TCE-RO, que em seu item I, multou o Recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Marco Antônio Cardoso Figueira, Chefe do Controle Interno da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH), em face do Acórdão AC2-TC 00393/18, proferido no Processo nº 02692/17/TCE-RO, que versou acerca de Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência, em cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no do art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00393/18, Processo nº 02692/17/TCE-RO, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos;

III – Dar conhecimento desta Decisão à Senhora Marco Antônio Cardoso Figueira, Chefe do Controle Interno da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar, que após adoção das medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00755/19

PROCESSO: 02864/18/TCE-RO [e] (Processo Principal nº 02692/17/TCE-RO [e]).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC2-TC 393/18, prolatado em sede do Processo nº 02692/17/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH).

RECORRENTE: Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento – CPF nº 792.837.992-91 – Responsável pelo Portal da Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 13ª Sessão da 1ª Câmara, em 6 de agosto de 2019.

GRUPO: I.

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Nega-se provimento ao recurso de Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os termos deste, com a manutenção dos valores fixados a título de multa, em decorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicada pelo Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno.

3. Não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame interposto pela Senhora Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, na qualidade de Responsável pelo Portal da Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH), em face ao Acórdão AC2-TC 00393/18, prolatado nos autos do Processo nº 02692/17/TCE-RO, que em seu item I, multou a Recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, responsável pelo Portal da Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH), em face do Acórdão AC2-TC 00393/18, proferido no Processo nº 02692/17/TCE-RO, que versou acerca de Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência, em cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no do art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00393/18, Processo nº 02692/17/TCE-RO, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos;

III – Dar conhecimento desta Decisão à Senhora Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, responsável pelo Portal da Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia (SOPH), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar, que após adoção das medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os CONSELHEIROS OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00756/19

PROCESSO: 01528/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2014.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Diretor Geral do DER/RO, CPF nº 286.499.232-91, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014. Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor Geral do DER/RO, CPF nº 144.054.314-34, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 13ª Sessão da 1ª Câmara, de 06 de agosto de 2019.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. EXERCÍCIO 2014. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE CUNHO FORMAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Devem os responsáveis pela Gestão da Autarquia observar todas as exigências contidas nas normas regulamentares quando da apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas, sendo passível de imputação de sanção pecuniária ocorrências reincidentes, com fundamento nas disposições contidas no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, devendo serem devidamente alertados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação do Departamento de Estradas Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do estado de Rondônia – DER/RO, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, CPF nº 286.499.232-91 – na qualidade de Diretor Geral no período de 01.01.2014 a 03.04.2014 e Ubiratan Bernardino Gomes, CPF nº 144.054.314-34 – na qualidade de Diretor Geral no período de 04.04.2014 a 31.12.2014, concedendo-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento

Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades formais:

a) Infringência a alínea "h" do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, c/c o artigo 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência de valores entre o Anexo TC – 16 Inventário Físico- Financeiro dos Bens Imóveis com a expressão "Sem Movimento" (pág. 594) e o valor apresentado na conta Bens Imóveis (pág. 22) do Balanço Patrimonial – Anexo 14 – no valor de R\$827.902.068,03 (oitocentos e vinte e sete milhões novecentos e dois mil sessenta e oito reais e três centavos), não demonstrando, dessa forma, a localização de todos os Bens Imóveis pertencentes ao DER, Número de Registro e Cartório, bem como seus respectivos valores;

b) Infringência a alínea "a" do item 3 c/c item 16 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, por não realizar a depreciação dos bens imobilizados; e,

c) Infringência ao art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 9º, III da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, visto que não foi apresentado nos autos o Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada.

II. Determinar ao atual Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, a adoção das seguintes medidas quando da apresentação das futuras prestações de contas:

a) que identifique o patrimônio pertencente ao DER/RO, diferenciando-o daquele que deveria constar na contabilidade do Estado de Rondônia e, em seguida, proceda às ratificações/ajustes necessários, de acordo com as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

b) realize a depreciação dos bens imobilizados do DER/RO, em conformidade com a Resolução CFC nº 1.136/2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

c) apresente o Demonstrativo da Dívida Fundada, nos termos do art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 9º, III da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão via Diário Oficial do TCE/RO, aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, CPF nº 286.499.232-91 – na qualidade de Diretor Geral no período de 01.01.2014 a 03.04.2014 e Ubiratan Bernardino Gomes, CPF nº 144.054.314-34 – na qualidade de Diretor Geral no período de 04.04.2014 a 31.12.2014, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Arquivar os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os CONSELHEIROS OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

PROCESSO: 04145/17/TCE-RO [e].

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).

ASSUNTO: Contrato n. 073/12 – Processo Administrativo 1420-2842/12 – objeto: pavimentação asfáltica, em concreto betuminoso usinado a quente, de vias urbanas do Município de Ariquemes/RO – Cumprimento de Decisão.

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER;

Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Diretor Geral Adjunto do DER.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0146/2019

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ACÓRDÃO AC1-TC 00375/19. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AO CONTRATANTE (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS) NO SENTIDO DE EXIGIR DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (EMEC- ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA) O RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) DA 3ª MEDIÇÃO. RETENÇÃO DOS VALORES PARA REPASSE EM FAVOR DO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO). CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Portanto, entende-se que as medidas determinadas ao DER foram atendidas; e, na forma do item V do Acórdão AC1-TC 00375/19, os presentes autos devem ser arquivados.

Posto isso, não remanescendo outras medias a cumprir, Decide-se:

I – Considerar cumpridas as disposições do Acórdão AC1-TC 00375/19, em que se determinou ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), que procedesse à adoção das medidas necessárias junto a empresa EMEC – Engenharia e Construção Ltda. (Contratada, CNPJ nº.01.682.344/0001-90) relativamente ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da Nota Fiscal nº.000761, afeta à 3ª medição do Contrato n. 073/12/GJ/DER/RO, posto que houve a retenção da quantia atualizada de R\$ 20.097,12 (vinte mil, noventa e sete reais e doze centavos), a qual será revertida aos cofres do Município de Ariquemes/RO;

II – Dar conhecimento desta decisão aos Senhores Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER; Diego Souza Auler, Diretor Geral Adjunto do DER, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando a possibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos na forma determinada no V do Acórdão AC1-TC 00375/19;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2247/2019

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Denúncia, possíveis irregularidades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Buritis

RESPONSÁVEL : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91

Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis

INTERESSADO : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Sindsemb

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM- 0160/2019-GCBAA

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, no qual noticia falhas no recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores municipais.

2. Narra a Presidente do aludido Sindicato, Tereza Freitas da Silva, que por meio do Decreto n. 9147/GAB/PMB/2019 foi constituída comissão com o propósito de promover verificação no departamento de recursos humanos do Município, a qual constatou divergência entre os valores efetivamente recolhidos e o que seria devido ao Instituto de Previdência do Município de Buritis – INPREB.

3. Requereu, por fim, a realização de auditoria para avaliar a responsabilidade dos envolvidos nos fatos relatados.

4. Após o recebimento da documentação, houve autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, que entendeu, via Relatório (ID 800.119), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, com ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, objetivando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão integralmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório (ID 800.119), o qual transcrevo a seguir, naquilo que é pertinente:

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e, da narrativa dos fatos, é possível perceber quais são os apontamentos feitos pelo comunicante.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 42, conforme matriz em anexo.

28. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação autônoma de controle, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com adoção de providências, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

30. No entanto, como se trata de matéria envolvendo instituto de previdência e a previsão de futura fiscalização em relação ao assunto no âmbito deste Tribunal, o que será promovido pela Coordenadoria de Auditoria de Conformidade desta SGCE, sugere-se a remessa de cópia desta informação àquela unidade, além da ciência do interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, com a remessa de cópia desta informação à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade desta SGCE, além da ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Da análise técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 42

pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

8. Registre-se, entretanto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, que há previsão de futura fiscalização em relação ao assunto no âmbito deste Tribunal (matéria envolvendo instituto de previdência), a ser promovida pela Coordenadoria de Auditoria de Conformidade da SGCE.

9. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019, considero que o processo em questão deve ser extinto, sem análise do mérito. Determino ainda o levantamento do sigilo dos autos, conforme prescreve o item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

10. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decido:

I – EXTINGUIR sem resolução do mérito, a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (ID 799.063), com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção do documento para realizar ação de controle. Ressaltando que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício ao:

2.1 – Atual Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, encaminhando-lhe cópia da peça técnica (ID 800.119), bem como informe-o que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

2.2 – Ministério Público de Contas.

III – LEVANTAR o sigilo destes autos, nos termos do item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

IV – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento do item II e posterior arquivamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.091/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO.

RESPONSÁVEL : Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Secretária Municipal de Fazenda.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE CACOAL. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.

2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO, de responsabilidade da Senhora Claudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Secretária Municipal de Fazenda, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636893753414066491 (ID 753661) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento, de modo geral, do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 781256), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0208/2019-GPEPSO (ID 785697), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da manifestação técnica precitada quanto à emissão de quitação do dever de prestar contas, e opinou por novo chamamento do gestor aos autos para sanar a irregularidade quanto à aposição das assinaturas nas peças contábeis que se encontram apócrifas, ou, pela transmutação da classificação da presente prestação de contas, se assim entender a Relatoria, para o Grupo I.

6. A Relatoria, por meio da Decisão Monocrática DM-00089/19-GCWCS-DC-001 (ID 787019, às fls. ns. 71/74), determinou que a Unidade Técnica diligenciasse junto à responsável pelo Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO, a fim de obter as peças contábeis, devidamente assinadas, pelo profissional responsável – com o objetivo de sanear o feito, conforme prevê o § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO – bem ainda transmudasse a análise do feito, da categoria de Classe II para Classe I, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. O Corpo de Instrução, em nova manifestação (ID 790175, às fls. ns. 81/84), sugeriu o que se segue, litteris:

Diante do esclarecimento técnico apresentado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, este Corpo Técnico reconhece que se equivocou ao apresentar a proposição no parágrafo final da proposta de encaminhamento do relatório pretérito. Razão pela qual, entende desnecessária a realização de diligências adicionais para sanear os autos, e opina por considerar válido o Relatório Técnico, inserto às págs. 60/64 (781256), exceto em relação a proposição apresentada no parágrafo final da proposta de encaminhamento.

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Destaco que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

11. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

12. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO, de responsabilidade do Senhora Claudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Secretária Municipal de Fazenda, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos, em sua integralidade, a esta Corte de Contas.

13. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

14. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 781256), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

15. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID 753646, às fls. ns. 1/7); Certificado de Auditoria (ID n. 753646, à fl. 8) e Parecer Técnico (à fl. n. 9, ID n. 753646), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

16. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Nicácio de Souza Machado, Contador, CPF n. 389.387.662-68.

17. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas, entendimento esse em dissonância com o opinativo Ministerial.

18. Com razão a Unidade Instrutiva, no ponto.

19. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

20. Com relação ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, consistente na expedição de determinação, ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade, que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, consoante consta do relatório técnico inicial (ID N. 781256), esta restou retratada por aquele Corpo de Instrução, conforme consta da Peça (ID n. 790175) vista às fls. ns. 81/84 dos autos, com fundamento na explicação técnica revelada por intermédio do Despacho (ID n. 790176), da lavra da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC desta Corte de Contas, inserta às fls ns. 176/180 do presente processo.

21. A despeito de ter, no curso processual, remetido os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, bem como em harmonia com o que já decidi, *exempli gratia*, nos autos dos Processos ns. 1.095/2019-TCE/RO e 1.093/2019-TCE/RO, em que me ombreei com o mérito do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há que se divergir do opinativo Técnico quanto à expedição de determinação no diz respeito às assinaturas dos demonstrativos contábeis.

22. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada, como dito, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e Ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

23. É que, como se vê no Despacho mencionado em linhas precedentes, a SETIC manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;

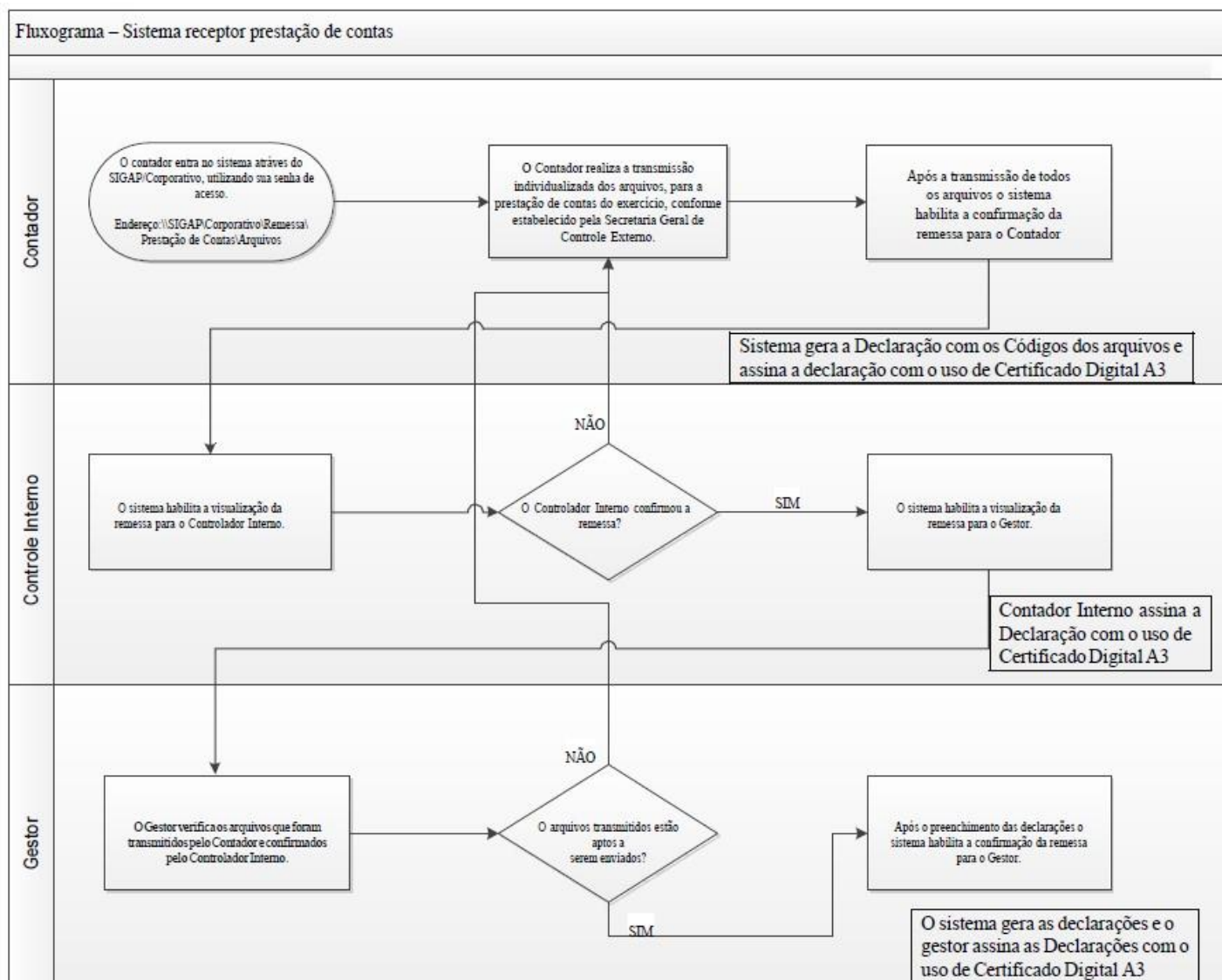
ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

24. Pelas informações prestadas pela SETIC, em que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que, de fato, a determinação para que os jurisdicionados assinem as peças contábeis não merece prosperar, uma vez que, como visto, estas já são devidamente assinadas quando do seu envio a esta Corte pelo sistema SIGAP, esvaziando-se, portanto, qualquer pretensão nesse sentido.

25. Dessarte, tendo-se comprovado que a responsável pelo Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO, a Senhora Claudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Secretária Municipal de Fazenda, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, no formato previsto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS à Senhora Claudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Secretária Municipal de Fazenda, responsável pelo Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DÊ-SE, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Secretário Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO, via DOe-TCE/RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 849/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – RO.
RESPONSÁVEL : Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0119/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.

2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – RO, de responsabilidade do Senhora Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 21 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636887627721790120 (ID 747697) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento, de modo geral, do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 781541), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, bem como que, nas prestações de contas futuras, elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 198/2019-GPETV (ID 787584), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a manifestação técnica precitada quanto à emissão de quitação do dever de prestar contas, bem ainda com a ressalva e a recomendação sugerida.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Destaco que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – RO, de responsabilidade da Senhora Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos, em sua integralidade, a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 781541), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID 747681, às fls. ns. 1/31); Certificado de Auditoria (ID n. 747681, à fl. 32) e Parecer Técnico (à fl. n. 33, ID n. 747681), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

14. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Wanderley Panhan, Contador, CPF n. 567.221.502-59. De mais a mais, aquela Unidade Jurisdicionada também não remeteu a esta Corte de Contas os balancetes mensais, conforme prescreve o art. 3º, § 1º da IN 35/2012/TCE-RO.

15. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas, entendimento esse em consonância com o opinativo Ministerial.

16. Razão assiste à Unidade Instrutiva e ao Parquet de Contas.

17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

18. A despeito de ter em outras situações análogas à problemática experimentada nos vertentes autos – notadamente quanto à ausência da aposição de assinatura nas peças contábeis – remetido os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há que se divergir com os opinativos Técnico e Ministerial quanto à expedição de determinação no diz respeito às assinaturas dos demonstrativos contábeis.

19. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada, como dito, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e Ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

20. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;

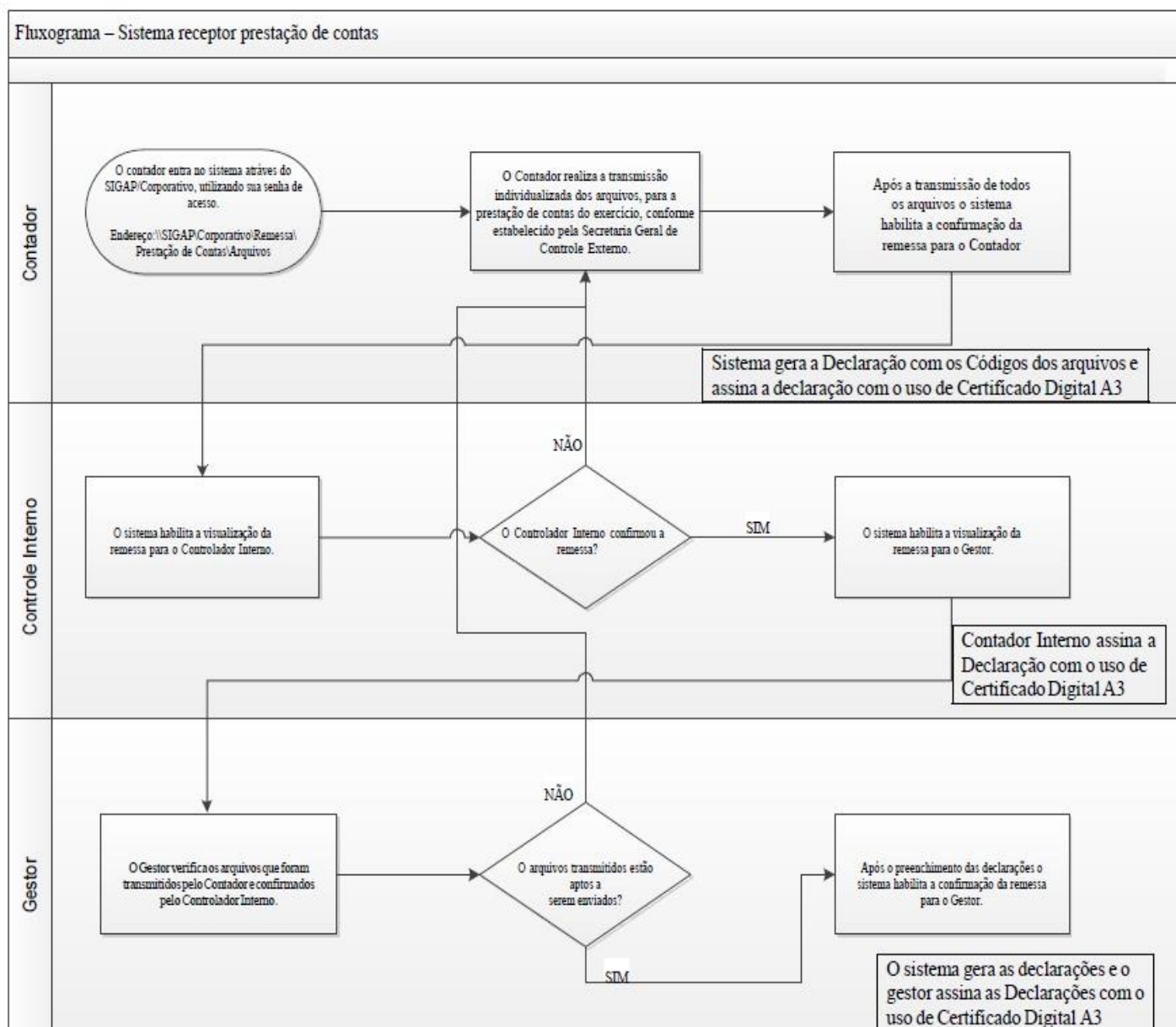
ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

21. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que os opinativos Técnico e Ministerial quanto à determinação para que se assinem as peças contábeis não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, num primeiro olhar, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

22. Diante disso, não se mostra necessário exortar o jurisdicionado quanto à aposição de assinatura nas demonstrações contábeis, mas, tão somente quanto à remessa dos balancetes mensais, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do que foi sugerido pelo Corpo de Instrução e pelo MPC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho os encaminhamentos propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS à Senhora Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR à Secretária e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – RO que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 53 da Constituição Estadual e art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, CIÊNCIA deste Decisum:

a) À Secretária Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – RO, via DOe-TCE/RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00757/19

PROCESSO N.: 02984/2018-TCER.

ASSUNTO : Denúncia – Suposta violação aos requisitos legais para assunção em cargo público.

INTERESSADO : Luciano da Silveira Vieira – CPF/MF n. 461.918.790-91, Assessor Jurídico do Município de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS : Samara Raquel Kuss de Souza – CPF/MF n. 921.285.992-53 – Secretária de Administração do Município de Castanheiras-RO;

Luiz Carlos de Oliveira – CPF/MF n. 221.241.952-04 – Advogado OAB/RO n. 1.032.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 6 de agosto de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: DENÚNCIA. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 889/2017. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO ERÁRIO. DENÚNCIA, PRELIMINARMENTE, CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O art. 50, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato” o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento; restando presentes os pressupostos de admissibilidade inerente à espécie versada, o seu conhecimento é medida que se impõe;

2. Com relação às supostas irregularidades, não resta evidenciando qualquer ilegalidade, ante a inexistência de ato de nomeação, cuja supostas lesividades ao direito legislado, por si só, não são suficientes para justificar a instauração de fiscalização exercida a cargo deste Tribunal;

3. Improcedência da presente denúncia, com conseqüente arquivamento dos autos, é medida juridicamente recomendada.

4. Denúncia, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, protocolizada nesta Corte de Contas, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 8.808/2018 (ID n. 659170), formulada pelo advogado, o Dr. Luciano da Silveira Vieira, OAB/RO n. 1.643, na condição de Assessor Jurídico do Município de Castanheiras-RO, na qual noticia a ocorrência de hipotéticas irregularidades no âmbito do Município de Castanheiras-RO, no que alude à suposta nomeação do Advogado, Dr. Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO n. 1.032, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico, daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente DENÚNCIA, formulada pelo Dr. Luciano da Silveira Vieira – CPF/MF n. 461.918.790-91, Assessor Jurídico do Município de Castanheiras-RO, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR IMPROCEDENTE O MÉRITO DA DENÚNCIA, uma vez que, dos documentos coligidos aos autos, não há a comprovação de que o denunciado, o Dr. Luiz Carlos de Oliveira – CPF/MF n. 221.241.952-04, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 1.032, tenha sido nomeado para o cargo de Assessor Jurídico do Poder Executivo de Castanheiras-RO, em desacordo com a Lei Municipal n. 889, de 2017, que disciplina as nomeações para cargo em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias da aludida municipalidade, além de qualquer indício de lesividade para o fim de justificar a instauração de procedimento de fiscalização exercida a cargo deste Tribunal, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seletividade, o que não se verifica no presente caso, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via publicação no DOeTCER-RO, aos respectivos interessados:

a) Luciano da Silveira Vieira – CPF/MF n. 461.918.790-91, Assessor Jurídico do Município de Castanheiras-RO - OAB/RO n. 1.643;

b) Samara Raquel Kuss de Souza – CPF/MF n. 921.285.992-53 – Secretária de Administração do Município de Castanheiras-RO;

c) Luiz Carlos de Oliveira – CPF/MF n. 221.241.952-04 – Advogado OAB/RO n. 1.032;

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe, após adoção das providências determinadas nos itens anteriores, devendo certificar o trânsito em julgado do Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.100/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras – RO.

RESPONSÁVEL : Lucineide Godin Soares, CPF n. 009.999.312-02, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CASTANHEIRAS. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.

2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras – RO, de responsabilidade do Senhora Lucineide Godin Soares, CPF n. 009.999.312-02, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636893988784266982 (ID 753844) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento, de modo geral, do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 784987), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, bem como que, nas prestações de contas futuras, elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 205/2019-GPETV (ID 787732), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a manifestação técnica precitada quanto à emissão de quitação do dever de prestar contas, bem ainda com a ressalva e as recomendações sugeridas.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Destaco que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras – RO, de responsabilidade da Senhora Lucineide Godin Soares, CPF n. 009.999.312-02, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos, em sua integralidade, a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 784987), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID 753828, às fls. ns. 1/8); Certificado de Auditoria (ID n. 753828, à fl. 9) e Parecer Técnico (à fl. n. 10, ID n. 753828), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

14. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Jose Sérgio dos Santos Cardoso Contador, CPF n. 674.103.672- 53. De mais a mais, aquela Unidade Jurisdicionada também não remeteu a esta Corte de Contas os balancetes mensais, conforme prescreve o art. 3º, § 1º da IN 35/2012/TCE-RO.

15. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas, entendimento esse em consonância com o opinativo Ministerial.

16. Razão assiste à Unidade Instrutiva e ao Parquet de Contas.

17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

18. A despeito de ter em outras situações análogas à problemática experimentada nos vertentes autos – notadamente quanto à ausência da aposição de assinatura nas peças contábeis – remetido os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há que se divergir com os opinativos Técnico e Ministerial quanto à expedição de determinação no diz respeito às assinaturas dos demonstrativos contábeis.

19. A questão da ausência de assinatura em todas as peças contábeis foi temática abordada, como dito, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e Ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

20. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

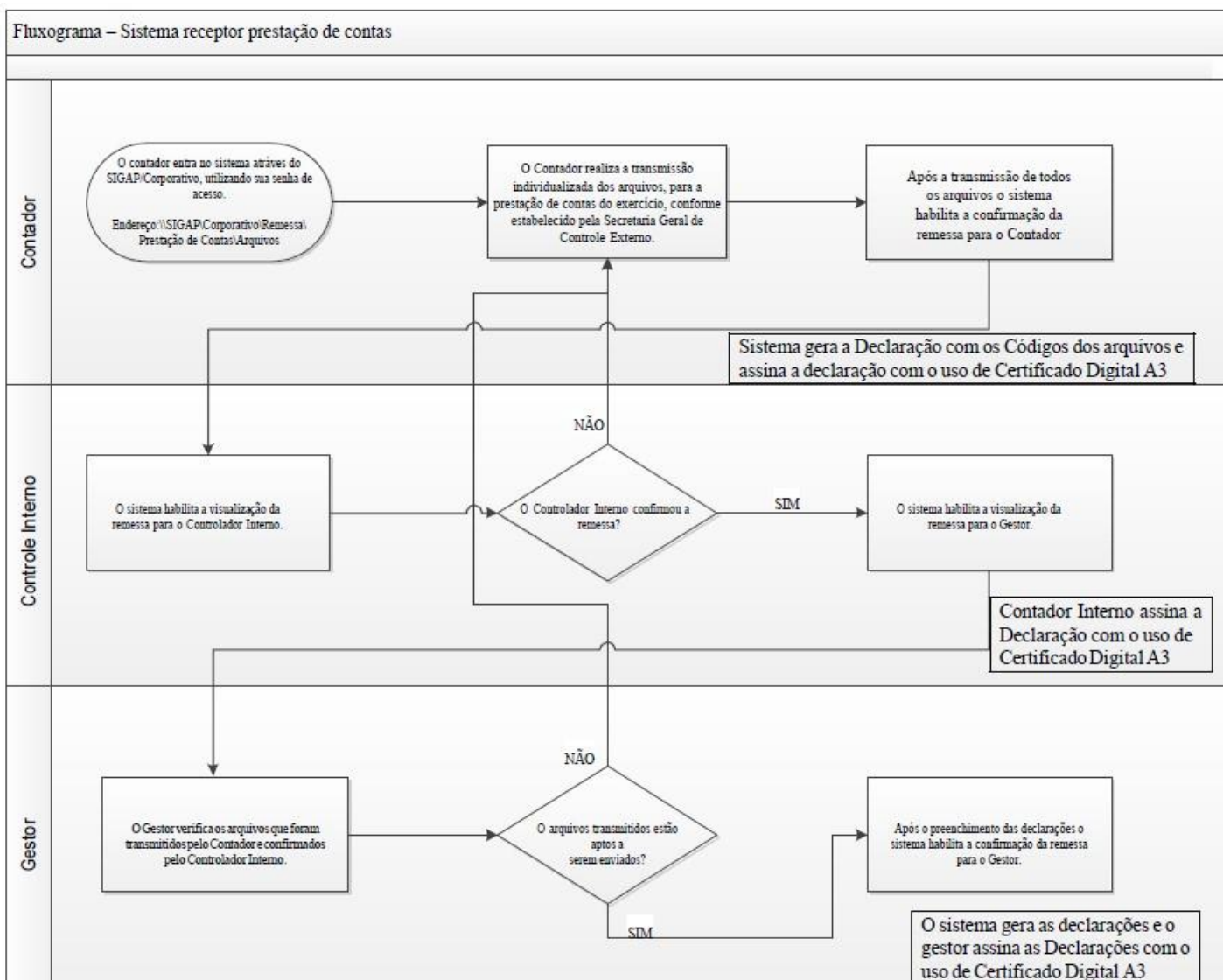
O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

21. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que os opinativos Técnico e Ministerial quanto à determinação para que se assinem as peças contábeis, não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, num primeiro olhar, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

22. Diante disso, não se mostra necessário exortar o jurisdicionado quanto à aposição de assinatura nas demonstrações contábeis, mas, tão somente quanto à remessa dos balancetes mensais, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do que foi sugerido pelo Corpo de Instrução e pelo MPC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, quanto ao mérito, os encaminhamentos propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS à Senhora Lucineide Godin Soares, CPF n. 009.999.312-02, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras – RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR à Secretária e ao Contador do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras – RO que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 53 da Constituição Estadual e art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, CIÊNCIA deste Decisum:

a) À Secretária Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras – RO, via DOe-TCE/RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Matrícula 456

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2238/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Apuratório Preliminar -PAP
ASSUNTO: Razões de Representação para exame de edital com pedido de tutela antecipatória, referente ao Pregão Eletrônico N° 005/CIMCERO/2019.
JURISDICIONADO: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia - CIMCERO
REPRESENTANTE: Iguatemi Comercio Atacadista Eireli, CNPJ n° 14.420.347/0001-06
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, CPF n° 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO; Adeilson Francisco Pinto da Silva, - CPF n° 672.080.702-10 - Pregoeiro do CIMCERO
ADVOGADO: José Carlos dos Santos, OAB-RO n° 123.129
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0220/2019-GPCPN

PROCESSO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO EDITAL PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DIFERIMENTO DO EXAME DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO CERTAME. RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO PARA EXAME MINUENTE DE TODOS OS ASPECTOS DO CERTAME.

Cuidam os autos de Processo Apuratório Preliminar-PAP, formalizado em virtude de Representação encaminhada pela sociedade empresarial Iguatemi Comércio Atacadista, com pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n° 005/CIMCERO/2019.

O referenciado certame foi deflagrado pelo CIMCERO para o registro de preços, visando futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Conjunto de Robótica Educacional, com vista a atender as necessidades na área de educação dos municípios consorciados, com data prevista para abertura das propostas no dia 09/08/2019.

A representante narra que o instrumento convocatório restou publicado com ilegalidades graves, com grande potencial de causar prejuízo a Administração Pública. Inclusive, tais falhas, segundo a representante, restringem a competitividade, já que determinada exigência tende a direcionar o objeto do certame a um só fabricante.

Destarte, ante as supostas irregularidades e levando em consideração que a sessão pública de inauguração do aludido pregão estava marcada para o dia 09/08/2019, formulou pedido de antecipação de tutela para suspender o certame na fase em que se encontrava, bem como fosse determinada as correções das impropriedades anunciadas na peça de representação.

Segundo a representante, as ilegalidades restritivas à competitividade, em brevíssima síntese, dizem respeito à violação do art. 47, da Lei n° 123/2006, pois não prevê destinação exclusiva de itens para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o edital prevê equivocadamente exigências de marcas específicas e que não se justificam pelo objeto contratual.

Em atenção ao art. 5º da Resolução n° 291/2019/TCE-RO, este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi submetido à SGCE, que produziu o Relatório Técnico de ID 798902, no qual restou entendimento no sentido de que estão presentes os requisitos de seletividade. Com efeito, os autos seguiram à Coordenadoria de Licitações e Contratos para que se promovesse a instrução preliminar relativa à tutela de urgência requerida.

Após análise, o Órgão Instrutivo entende que não estão presentes os elementos caracterizadores indispensáveis ao deferimento da tutela antecipatória, mormente o *Fumus boni iuris*. Nesse passo, voltando a atenção à escolha do Produto Robótico Educacional, programável através de cartões, o Corpo Técnico argumenta que o fato de haver outros produtos/soluções disponíveis no mercado, por si só, não é razão suficiente para suspender, de pronto, o curso do certame. A administração tem discricionariedade de escolher os produtos que melhor lhe atenda na consecução de seus objetivos. Obviamente, tal escolha deve estar devidamente justificada no processo de licitação. Todavia, apenas com os elementos constantes nos autos não é possível emitir opinião sobre a regularidade, ou não, deste requisito. Assim, posicionou-se pelo indeferimento da suspensão.

Este feito aportou neste gabinete na data de 08/08/19, registrando que, após consulta no D.O.M. n° 2.518, verificou-se que a própria Administração suspendeu o certame.

É o relatório

Decido.

De início, mister registrar que nesta assentada será apreciado apenas o pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, tendo por

referência as irregularidades suscitadas pela representante. O exame aprofundado e a apreciação do pedido suspensão do certame serão realizados apenas ao final, uma vez concluída a instrução por parte do Corpo Técnico deste Tribunal e após ouvidos os agentes públicos controlados e o Ministério Público de Contas.

De plano, chama atenção a notícia quanto à aquisição do mencionado Conjunto Robótico Educacional, programável por cartão, já que, com outras opções no mercado, não vislumbrei, à luz do instrumento convocatório e do termo de referência, que a Administração se desincumbiu de justificar sua escolha.

Destarte, a princípio, a opção da Administração, na escolha do produto mencionado acima, representa considerável potencial de repercussão na competitividade do certame e nos próprios custos, pois, conforme informou a representante, existem no mercado tais Conjuntos Robóticos programados pelas mais variadas formas e não apenas através de cartões, o que reclama da Administração, em estrita observância à primazia do interesse público, justificativa robusta para fundamentar sua escolha, até agora não explicitada nos autos.

Nesse cenário, à mingua dos motivos capazes de subsidiar a opção da Administração, evidencia-se a verossimilhança (*fumus boni iuris*) da falha delatada pela representante, pelo menos nesse ponto, o que poderia ensejar o deferimento da concessão da medida de urgência requerida. Todavia, deixa-se de determinar a suspensão, pois o próprio CIMCERO já suspendeu de ofício o Pregão Eletrônico nº 005/19, conforme verifica-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2518.

Sendo assim, estando suspenso o certame pela própria Administração, os autos deverão retornar ao Corpo Técnico para que, embora já tenha se posicionado com relação à tutela antecipatória, proceda ao exame mais aprofundado das irregularidades ventiladas na peça de delação, promovendo diligências com vista, principalmente, à fundamentação da opção pelo Conjunto Robótico Educacional, programável por cartão, devendo tal análise ser realizada com a máxima brevidade possível, conforme a disponibilidade do Órgão Instrutivo, já que a suspensão foi realizada pelo CIMCERO, que poderá revogá-la discricionariamente a qualquer tempo.

Nesse particular, cabe por oportuno recomendar ao CIMCERO que não proceda à revogação da suspensão do aludido edital antes de esclarecer as questões relativas à suposta restrição da competitividade, consignadas na representação.

Ante o exposto, Decido:

I – Receber os presentes autos como Representação, tendo como responsáveis: Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO e Adeílson Francisco Pinto da Silva, - CPF nº 672.080.702-10 - Pregoeiro do CIMCERO, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Diferir o exame do pedido de antecipação de tutela para após a conclusão da instrução inicial pelo Corpo Técnico, haja vista que a Administração já suspendeu o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/CIMCERO/2019;

III – Retornar os autos ao Corpo Técnico para que, com a máxima brevidade possível, proceda ao exame minudente das irregularidades ventiladas na peça de delação, bem como de todos os aspectos do certame, retornando os autos conclusos;

IV - Recomendar aos responsáveis identificados no cabeçalho que não revoguem a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/CIMCERO/2019, sem antes esclarecerem as questões relativas à suposta restrição da competitividade apontada na representação;

V – Publicar e dar conhecimento desta Decisão, via ofício ao Ministério Público de Contas e aos responsáveis, bem como a representante, via Diário Oficial.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00758/19

PROCESSO N.: 02078/2019 - TCE/RO.

ASSUNTO : Direito de Petição – PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEL : Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO.

ADVOGADO : Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 6 agosto de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA JUDICIAL IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO-VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Na espécie, identificou-se o Direito de Petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 e está autorizado pelo Ordenamento Jurídico.

2. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por força da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, não condicionam o pronunciamento da Administração Pública, nem lhes restringem o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o Poder Judiciário proclame a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição formulado pelo Senhor Edjales Benício de Brito, encaminha para este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), por intermédio da Documentação ID 617548, onde postula o cancelamento do Acórdão AC2-TC 350/2016, exarado nos autos do Processo n. 3.253/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Direito de Petição, por ser este inerente a uma das garantias mais elevadas, esculpida no art. 5º inciso XXXIV alínea "a" da Constituição Federal;

II – No mérito, NEGAR provimento ao pleito formulado pelo Senhor Edjales Benício de Brito, visto que o fundamento jurídico analisado para aplicação da multa, não foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, motivo pelo qual, os efeitos jurídicos erradicados da sentença prolatada no Processo n. 0016524-32.2013.8.22.0001, não vincula a eficácia jurídica originada do Acórdão AC2-TC n. 350/16 proferido no Processo n. 3.253/13/TCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, ao Jurisdicionado Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, bem como ao seu advogado Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B, via diário oficial, e via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, c/c o art. 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo.

VI – CUMPRA-SE;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.567/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia – RO.
RESPONSÁVEL : Eliilha Feitosa Braga, CPF n. 745.425.322-91, Secretária de Saúde e Saneamento.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.

2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia – RO, de responsabilidade da Senhora Eliilha Feitosa Braga, CPF n. 745.425.322-91, Secretária de Saúde e Saneamento, que se submete ao regime de fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 15.05.2019 - Código de Recebimento n. 636935339710686163 (ID 791170) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento, de modo geral, do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 791745), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 269/2019-GPEPSO (ID 794472), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a manifestação técnica precitada quanto à emissão de quitação do dever de prestar contas, bem ainda com a ressalva e a recomendação sugerida, acrescentando que, também, deve-se expedir determinação para Controladoria-Geral do Município de Primavera de Rondônia – RO para que acompanhe o saneamento das impropriedades apontadas pelo Controle Interno, manifestando-se na futura Prestação de Contas sobre a solução dada.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Destaco que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia – RO, de responsabilidade da Senhora Eliilha Feitosa Braga, CPF n. 745.425.322-91, Secretária de Saúde e Saneamento, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos, em sua integralidade, a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 791745), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID 769095, às fls. ns. 1/7); Certificado de Auditoria (ID n. 769095, à fl. 9) e Parecer Técnico (à fl. n. 8, ID n. 769095), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

14. Destacou, entretanto, a SGCE que aquela Unidade Jurisdicionada não remeteu a esta Corte de Contas os balancetes mensais, conforme prescreve o art. 3º, § 1º da IN 35/2012/TCE-RO.

15. Tal inconsistência, no entanto, na ótica da SGCE, não é obstativa à quitação do dever de prestar contas, entendimento esse em consonância com o opinativo Ministerial.

16. Razão assiste à Unidade Instrutiva e ao Parquet de Contas, no ponto.

17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

18. No que tange à abordagem feita pelo Parquet de Contas acerca da ausência de assinatura nas peças contábeis, tal temática já resta pacificada ante os fundamentos lançados no desfecho dos autos n. 980/2019/TCE-RO, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, em que se esclareceu que mesmo não havendo aposição de assinatura nos documentos físicos, tais subscrições se fazem consignadas em toda a documentação das contas, consoante regras do SIGAP, como bem mencionado pelo Parquet Especial.

19. Ad argumentandum tantum, ao decidir nos autos dos Processos ns. 1.093/2019-TCER e 1.095/2019-TCER já assentei entendimento por superar a ausência de aposição formal de assinatura nas peças contábeis uma vez que restam assinadas mediante sistema SIGAP, merecendo, portanto, a jurisdicionada receber a quitação que pretende.

20. Dessarte, tendo-se comprovado que a responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia – RO, a Senhora Eliilha Feitosa Braga, CPF n. 745.425.322-91, Secretária de Saúde e Saneamento, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, no formato previsto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, com as determinações sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho os encaminhamentos propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS à Senhora Eliilha Feitosa Braga, CPF n. 745.425.322-91, Secretária de Saúde e Saneamento, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia – RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR à Secretária e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia – RO que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 53 da Constituição Estadual e art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, CIÊNCIA deste Decisum:

a) À Secretária Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia – RO, via DOe-TCE/RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.295/2017 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF/MF n.

902.528.022-68 – Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO;

Valdinei Francisco Pereira – CPF/MF n. 312.316.402-00 – Contador.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2019-GCWCS

DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. PRECEDENTES.

O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quanto ao monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

2. O Requerente, em seu pedido (ID n. 799043), por intermédio do Ofício n. 013/CI/2019, sob o Protocolo n. 6.506/19, aduz que necessita que o prazo seja alargado, em razão do diminuto quadro de funcionários, além da grande demanda materializada no âmbito da Controladoria Municipal.

3. Sinteticamente, é o que se tinha a relatar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se, *prima facie*, que o pleito de dilação/prorrogação formulado pelo Requerente, no ponto, foi manejado antes do termo final do prazo concedido para que apresentasse, querendo, as razões e justificativas que entendesse necessárias e suficientes para sanar as impropriedades que lhe foram imputadas, pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas.

5. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, no entanto, ainda que, a meu sentir, a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório tenham sido assegurados, haja vista que devidamente cientificado para, no prazo fixado na Decisão Monocrática n. 59 GCWCSC (ID n. 774095), apresentar o que entendesse de direito em prol da defesa, bem como as adequações materializadas, reputo razoável o deferimento do pedido formulado.

6. Nesse sentido, entendo plausível o deferimento do pedido de dilação/prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas vige o princípio da busca de verdade real, motivo pelo qual se afigura recomendável, in casu, a dilação/prorrogação requerida.

7. Dessarte, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

8. Assim, a despeito do que ora foi deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCSC, 01/2014/GCWCSC, 93/2014/GCWCSC, 112/2014/GCWCSC, dentre outros.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que deduzido pelo defendente, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, o prazo ora fixado deverá ser extensivo aos demais interessados, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, conforme o item I da Decisão Monocrática n. 0279/2018-GCWCSC (ID 681767), acrescentando-se esse quantum, eventualmente, ao prazo ainda em curso;

II – DETERMINO ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA do requerente quanto ao inteiro teor desta Decisão, via publicação do DOeTCE;

III – JUNTE-SE, aos autos este Decisum, em momento oportuno;

IV – SOBRESTE-SE até o escoamento do prazo deferido na SPJ;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01609/2019– TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: João Carlos Gomes de Oliveira – CPF nº 312.578.012-87
Secretário Municipal de Saúde
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0199/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, João Carlos Gomes de Oliveira, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636941227577937731 (ID 793505).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 794166 – fls. 186/191) a ausência de assinatura nas peças contábeis. Todavia, tendo em vista que o gestor atendeu, sob o aspecto formal, os demais requisitos listados na legislação de regência, as contas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em razão disso, a Unidade Técnica propôs determinação ao gestor, ou a quem vier substituí-lo na função, para que, nos próximos exercícios, adote medidas para sanar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno do órgão e que os responsáveis assinem todas as peças contábeis. Ao fim, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável.

4. Instada a se manifestar no feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0286/2019-GPEPSO (fls. 193/197 – ID 798007), dissentiu da Unidade Técnica, no tocante à determinação ao gestor para aposição de assinatura nas peças contábeis, visto que a falha já foi esclarecida pela SETIC, quando da análise do processo eletrônico n. 980/2019/TCE-RO, em arremate assim opina:

[...] No caso em apreço, verifica-se que os mencionados documentos foram devidamente assinados digitalmente pelos responsáveis, o que roborava a regularidade dos demonstrativos.

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso sob enfoque se enquadra no § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

É como opino.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, João Carlos Gomes de Oliveira.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto a aposição de assinatura do responsável pelas peças contábeis.

14. Pois bem!

15. Em consulta ao SIGAP - Módulo Contábil verifiquei que consta "Declaração conjunta de responsabilidade pela exatidão das informações enviadas ao TCE-RO", na qual os responsáveis não apenas encaminham os documentos que compõem as presentes contas, mas também atestam a veracidade das informações neles contidas. De igual modo, consta declaração com assinatura digital do gestor do Fundo afirmando haver tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno do órgão.

16. Assim, não assiste razão à Unidade de Controle Externo ao afirmar que as peças contábeis são apócrifas.

17. Importante registrar que o tema foi anteriormente enfrentado nos autos de n. 0980/2019-TCER. Na ocasião, diante da informação do Corpo Técnico de que os documentos que compunham aquelas contas careciam de assinatura, o Ministério Público de Contas propôs fosse o órgão jurisdicionado chamado ao feito para sanar a irregularidade.

18. Diante disso o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, determinou à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) esclarecimentos quanto ao apontamento relacionado à ausência de assinatura nas peças contábeis e no relatório do Controle Interno.

19. A SETIC detalhou o procedimento de assinatura e envio de arquivos relativos às prestações de contas de governo e de gestão pelo sistema SIGAP, esclarecendo que a assinatura digital dos documentos ocorre por meio de um processo realizado em três etapas, a saber:

[...] O Código do Documento apresentado para cada arquivo presente nesta declaração corresponde ao resumo (hash) do respectivo arquivo enviado, garantindo assim a integridade de cada arquivo.

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

i) Assinatura do Contador, no momento do envio;

ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

20. Assim, por todo o exposto, entendo desnecessária a proposição da Unidade Técnica de se tecer determinação ao gestor e ao Contador do Fundo para que nas contas futuras procedam a assinatura das peças contábeis e demais documentos que compõem as contas.

21. Por fim, acolho a sugestão técnica de se determinar ao gestor do Fundo a adoção de medidas no sentido de implementar as recomendações indicadas pelo Controle Interno [item 7 do Relatório Anual de Controle Interno, às fls.13/14 do ID 771200], visando aprimorar a gestão do órgão.

22. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, João Carlos Gomes de Oliveira, CPF nº 312.578.012-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, ou quem o substitua na forma da lei, a adoção de medidas com vistas a implementar as recomendações indicadas pelo Controle Interno, conforme indicado no item 7 do Relatório Anual de Controle Interno, às fls. 13/14, do documento sob o ID 771200 do PCe;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

23. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V desta decisão.

24. P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01276/19 (PACED)
01255/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
INTERESSADO: George Alessandro Gonçalves Braga
ASSUNTO: Contrato n. 0080/PGE-2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0574/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01255/15, que trata da Fiscalização de atos e contratos – contrato n. 080/PGE-2014, tendo por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência, no município de Porto Velho, por meio do qual foram cominadas multas em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00910/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0553/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos - CRA21 verificou-se que o senhor George Alessandro Gonçalves Braga realizou o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00910/17, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20190200122726, de acordo com o extrato acostado ao ID 799060.

Destacou ainda que multa cominada no item IV do acórdão em referênciase encontra protestada, de acordo com a certidão juntada sob o ID 799059.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor George Alessandro Gonçalves Braga quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00910/17 (CDA 20190200122726), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a imputação remanescente se encontra em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00161/18 (PACED)
3569/13 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: José Pereira da Silva e Wanderley Araújo Gonçalves
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0575/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03569/13, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Câmara Municipal de Chupinguaia, que imputou débitos solidários e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 02133/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0557/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do débito solidário imputado em desfavor dos senhores José Pereira da Silva e Wanderley Araújo Gonçalves, item II do acórdão em referência.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores José Pereira da Silva e Wanderley

Araújo Gonçalves referente ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 02133/17 (certidão de responsabilização n. 00326/18), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais imputações em desfavor dos responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04235/17 (PACED)
01492/08 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Sebastião Assef Valladares
ASSUNTO: Contrato n. 146/2005
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0576/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01492/08 que, em sede de análise da legalidade na execução do Contrato n. 146/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Educação, com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras e com a empresa Vitória Engenharia e Construções Ltda, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão n. 014/2015 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0427/2019-DEAD, que noticia que, em consulta ao sistema Sitafe verificou que o parcelamento n. 20190100100032, referente à CDA n. 20170200019534, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 788921.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Sebastião Assef Valladares relativa à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00014/15, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais cobranças ainda em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05314/17 (PACED)
00656/99 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Ministério Público do estado de Rondônia
INTERESSADO: Ademário Serafim de Andrade
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0577/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, bem como pelo falecimento do responsável, impõe-se a respectiva baixa de responsabilidade.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00656/99, que, em sede de Denúncia – convertida em Tomada de Contas Especial, acerca de possíveis irregularidades no Instituto de Previdência dos Servidores do município de Jarú, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 18/2001.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0526/2019-DEAD, que noticia ter aportado naquele departamento os Ofícios n. 730 e 1288/2019/PGE/PGETC (IDs 777526 e 796308), informando, respectivamente, o falecimento do senhor Ademário Serafim de Andrade (com cópia da certidão de óbito) e a extinção da ação n. 0022186-44.2008.8.22.0003, por reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como a baixa da CDA n. 20070200014262.

3. Com efeito, atento ao fato de já ter havido a baixa da CDA n. 20070200014262, bem ainda o falecimento do responsável não há como se pretender o prosseguimento da cobrança da multa cominada.

4. Assim, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Ademário Serafim de Andrade quanto à multa cominada no item IV do Acórdão n. 00018/2001 - Pleno.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria do Estado acerca da baixa de responsabilidade concedida e, após, promova o arquivamento definitivo deste processo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas, conforme a certidão de situação dos autos, constante no ID 797886.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03868/17
01249/04 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2003
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0578/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01249/04, que em sede da Prestação de Contas do município de Nova Mamoré – exercício de 2003, cominou multa em desfavor do responsável José Antenor Nogueira, na forma do Acórdão n. 088/2005 - PLENO.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0559/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada por meio do Acórdão APL-TC 01249/04, em face do senhor José Antenor Nogueira encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 799694.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02928/18

04284/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Convênio n. 002/2012-PGE – firmado com FED. DE ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DE RO – FESEC – CARNAVAL DE 2012 – PROC. ADM. 2001/0015/2012 – Convertido em TCE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0579/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04284/15, que, em sede de análise de análise do Convênio n. 002/2012/PGE - firmado com Fed. de Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas de RO – FESEC – carnaval de 2012 – proc. adm. 2001/0015/2012, envolvendo a Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00810/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0556/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas estão em cobrança por meio de Protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05233/17
03117/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 008/2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0580/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 008/2013 envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor da senhora Josélia Ferreira da Silva, conforme Acórdão n. AC2-TC 00880/17, prolatado no processo originário n. 03117/13.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0552/2019-DEAD, que noticia que a multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC 00880/17, em face da senhora Josélia Ferreira da Silva encontra-se protestada, ao passo que o Acórdão AC2-TC 00313/16 foi declarado nulo por meio do Acórdão AC2-TC 00436/17.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02742/17
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Aquisição de coletes balísticos

DM-GP-TC 0581/2019-GP

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS. ACOMPANHAMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONVERSÃO EM SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Comprovado o cumprimento da finalidade para a qual o processo foi instaurado, bem como a sua posterior conversão em Sistema Eletrônico de Informações – SEI para o devido acompanhamento, a medida adequada é o arquivamento deste processo.

1. Trata-se de processo administrativo que versa sobre a contratação de empresa especializada no fornecimento de coletes balísticos visando atender às necessidades da Assessoria de Segurança Institucional no exercício de suas funções junto a esta Corte de Contas.

2. Empreendida a necessária análise e instrução dos autos, observa-se ter sido devidamente autorizada a contratação da empresa TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA-EPP, no valor total de R\$ 11.742,00 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais), com garantia mínima de 12 (doze) meses para defeito de fábrica e defeito de capa externa, e de 60 (sessenta) meses para material balístico.

3. Conforme certificado pela Assessoria de Segurança Institucional, os presentes autos foram digitalizados e autuado como processo SEI n. 07239/2019, diante da necessidade de acompanhamento até 18 de janeiro de 2023, quando se encerra o prazo de garantia, de sorte que encaminhou o processo para deliberação quanto ao seu arquivamento.

4. Pois bem. Em atenção ao fato de que o acompanhamento e eventuais manifestações estão, atualmente, sendo deliberadas no Processo SEI n. 07239/2019, a medida adequada é o arquivamento do presente processo.

5. Assim, ao tempo em que acolho a manifestação da Assessoria de Segurança Institucional, autorizo o arquivamento do presente feito.

6. Determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Administração para conhecimento e posterior providências quanto ao seu arquivamento.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 531, de 13 de agosto de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006989/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 2 a 8.9.2019, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, cadastro n. 11, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 533, de 13 de agosto de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006989/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 9 a 21.9.2019, substituir o Conselheiro JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, cadastro n. 11, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 024/2019-SEGESP
PROCESSO: Sei n. 006917/2019
INTERESSADA: Nagela Dayane Quiuli Amaral
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral GCBA (0121976), formalizado pela servidora Nagela Dayane Quiuli Amaral, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990626, lotada no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Contrato com o Plano Bradesco Saúde (0121985), a respectiva fatura técnica, constando o nome do titular e seus dependentes (0121991), e Comprovante de Pagamento e Boleto (0122001), bem como Certidão de Casamento (0124135), os quais

comprovam o pagamento da despesa com o plano de saúde no mês 07.2019, e que a servidora é dependente do esposo, titular do plano.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Nagela Dayane Quiuli Amaral, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 2.8.2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 13 de agosto de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004396/2019
INTERESSADO(A): Luan Chaves Sobrinho
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 63/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do servidor Luan Chaves Sobrinho, exonerado a partir de 23.5.2019, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 306, de 22.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1875 – ano IX, de 28.5.2019 (0101813).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0100013), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0100067) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (0100696).

Por meio da Instrução Processual n. 143/2019-ASTEC/SEGESP (0110267), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 1.596,94 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), efetuados os créditos e descontos pertinentes, conforme Demonstrativo de Cálculos 175 (0108738)."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 221/2019/CAAD/TC (0115691), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de

dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor Luan Chaves Sobrinho foi nomeado a partir de 7.1.2016, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 44, de 11.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1069 – ano IV, de 14.1.2016 e exonerado, a partir de 23.5.2019, do referido cargo, conforme Portaria n. 306, de 22.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1875 – ano IX, de 28.5.2019 (0101813).

Ocorre, porém, que o referido servidor, conforme resta demonstrado nos autos do Processo Sei n. 003698/2019, por meio da Portaria n. 382, de 12 de junho de 2019, disponibilizada no DOeTCE-RO – nº 1891 de 24.06.2019 (0108823), foi novamente nomeado para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, agora na condição de servidor de carreira do Judiciário Estadual cedido, com efeitos retroativos a 23.5.2019, ou seja, na mesma data em que fora exonerado do cargo exclusivamente em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, alterando-se com isso, a natureza jurídica de seu vínculo com esta Corte de Contas.

De acordo com a instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP (0110267), o servidor Luan Chaves Sobrinho permaneceu em efetivo exercício até o dia 22.5.2019, havendo valores a serem pagos e recuperados referente ao período de 23 a 30.5.2019, ou seja, referente a 8 dias de salário recebidos, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias.

Isso porque permaneceu em efetivo exercício até o dia 22.5.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento de maio/2019 já haviam sido encerrados. Assim, o pagamento da remuneração do mês em referência foi realizado integralmente, conforme comprovante de rendimentos anexo (0102462).

É certo que o referido servidor, apesar da alteração da natureza jurídica, manteve seu vínculo com esta Corte ao ser novamente nomeado para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, com efeitos retroativos a 23.5.2019 (0108823) e, assim, a rigor, não haveria valores a serem pagos e recuperados referentes ao período de 23 a 30.5.2019, vez que continuou laborando normalmente.

Ocorre, porém, conforme podemos observar do Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 (0121180), em relação a sua nova condição de servidor cedido a esta Corte, este recebera a remuneração integral do mês de junho/2019, acrescidos dos dias trabalhados no mês de maio, quais sejam, de 23 a 30.5.2019, já sob uma nova condição. Dessa forma, houve a duplicidade no recebimento de valores relativos ao período de 23 a 30.5.2019, o que consequentemente gera o dever de ressarcir.

De acordo com o Demonstrativo de Cálculos 175 (0108738), os valores a serem pagos e recuperados referente ao período de 23 a 30.5.2019, correspondentes aos 8 (oito) dias recebidos em duplicidades, são:

CRÉDITO

1) Devolução/Compensação de desconto INSS (8 dias), no montante de R\$ 137,38;

DESCONTOS

- 1) Recuperação de Subsídio (8 dias), no montante de R\$ 1.248,94;
- 2) Recuperação Auxílio Transporte (8 dias), no montante de R\$ 71,04;

3) Recuperação Auxílio Alimentação (8 dias), no montante de R\$ 351,72;

4) Recuperação Auxílio Saúde Condicionado (8 dias), no montante de R\$ 77,77;

5) Recuperação Auxílio Saúde Direto (8 dias), no montante de R\$ 220,96;

No que é pertinente às férias, em relação ao período laborado, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, 28 e 30, inciso I, todos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a ASTEC/SEGESP entendeu que o referido servidor, especificamente em relação ao exercício 2019 (período aquisitivo: 7.1.2019 a 7.1.2020) faria jus ao proporcional de 5/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional proporcional e, assim, também haveria saldo a ser pago e valores a serem recuperados, conforme Demonstrativo de Cálculos 175 (0108738). Vejamos:

CRÉDITO

- 1) Férias Proporcionais Indenizadas - 5/12 avos, no montante de R\$ 1.951,47;
- 2) Adicional de Férias - 1/3 Constitucional indenizado- 5/12 avos, no montante de R\$ 650,49

DESCONTOS

- 1) Recuperação Abono Pecuniário Férias (10 dias), no montante de R\$ 1.561,17;
- 2) Recuperação Adicional (1/3) Abono Pecuniário Férias, no montante de R\$ 520,39;
- 3) Recuperação Adicional (1/3) Férias, no montante de R\$ 1.040,78;

Ocorre que, na hipótese em análise, no que é pertinente às férias, além da legislação pertinente, há duas situações que merecem e devem ser observadas.

A primeira delas diz respeito ao entendimento firmado nos autos do Processo n. 743/2017 e, por consequência, adotado no âmbito desta Corte, no sentido de exigir-se o ressarcimento de férias indenizadas quando a exoneração não for realizada por ato do Tribunal (de ofício), mas, sim, por ato voluntário do servidor, dando interpretação ao artigo 27 da Resolução n. 131/2013, que estabelece que ao servidor que for exonerado do cargo em comissão e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

A esse respeito, registram os autos que o interessado apresentou requerimento solicitando sua exoneração, ou seja, ela não decorreu por ato do Tribunal (de ofício), mas, sim, por ato voluntário do servidor, situação esta que culminaria na aplicação do entendimento anteriormente citado.

Assim, levando-se em consideração que o referido servidor permaneceu em efetivo exercício até o dia 22.5.2019, nos termos da legislação pertinente - em relação ao exercício 2019 (período aquisitivo: 7.1.2019 a 7.1.2020) - este faria jus ao proporcional de 5/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional proporcional. Ocorre que, quando de sua exoneração, o servidor já havia usufruído 10 dias de suas férias durante o período de 14 a 22.05.2019, bem como convertido em pecúnia outros 10 (dez) dias, totalizando, assim, a fruição de 2/3 do período integral de suas férias, acrescidos do recebimento do 1/3 constitucional integral, situação esta que, a teor do entendimento firmado nos autos do Processo n. 743/2017, lhe obrigaria a restituir valores recebidos a título de férias, relativos ao exercício 2019, cujo período aquisitivo ainda não havia sido completado (7.1.2019 a 7.1.2020).

Neste sentido, andou bem a instrução laborada pela Segesp ao sugerir, em relação às férias, a existência de saldos a serem pagos e valores a serem recuperados.

Ocorre, porém, que de acordo com a segunda situação a ser observada, qual seja, outro entendimento firmado também no âmbito desta Corte de Contas, especificamente nos autos do Processo SEI n.003837/2018, por meio da DM-GP-TC 0255/2019-GP4, no sentido de que "ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, ser pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias", a obrigação de proceder a restituição dos valores percebidos indevidamente a título de férias, bem como do terço constitucional não deve ser efetivada. Explico.

Conforme já registrado anteriormente, o referido servidor, mediante Portaria n. 382, de 12 de junho de 2019, disponibilizada no DOeTCE-RO – nº 1891 de 24.06.2019 (0108823), foi novamente nomeado na condição de servidor cedido, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, com efeitos retroativos a 23.5.2019, ou seja, na mesma data em que fora exonerado do cargo exclusivo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2 e assim, no presente caso, não há que se falar em interrupção de tempo de serviço, embora haja alteração da natureza do vínculo jurídico.

Por consequência, a teor do entendimento firmado nos autos do Processo SEI n.003837/2018, por meio da DM-GP-TC 0255/2019-GP4, não houve interrupção para o cômputo do lapso temporal para fins de férias, razão pela qual não devem ser calculadas para fins de indenização o gozo de 2/3 de suas férias, relativas ao exercício de 2019 (período aquisitivo: 7.1.2019 a 7.1.2020), decorrente da fruição de 10 dias de férias durante o período de 14 a 22.05.2019, bem como a conversão em pecúnia outros 10 (dez) dias, acrescidos com o recebimento do 1/3 constitucional integral, devendo esse tempo e os valores pagos serem considerados para aquisição do direito a férias correspondente ao referido exercício de 2019.

Quanto à Gratificação Natalina, considerando que o interessado esteve em exercício no período de 1º.1 a 22.5.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/925, a ASTEC/SEGESP entendeu que o referido servidor faz jus ao proporcional de 5/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2019, e assim, da mesma forma, há saldos a serem pagos e valores a serem recuperados, conforme Demonstrativo de Cálculos 175 (0108738), vejamos:

CRÉDITO

1) Gratificação Natalina Proporcional - 5/12 avos, no montante de R\$ 1.951,47

DESCONTOS

1) INSS s/ 13º Salário - 5/12 avos (9%), no montante de R\$ 175,63

Registra-se, apesar do entendimento citado acima no sentido de que em ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, que se falar indenização de férias, na hipótese, não há como afastar a indenização relativa a gratificação natalina, tendo em vista que a natureza do vínculo mantido com esta Corte até a data de 22.5.2019, repercutir em relação ao desconto dos encargos previdenciários, inclusive quanto a sua competência, que até então era do INSS e, após a referida data, será do Iperon, devendo, assim, os valores correspondentes a esses encargos legais, serem recuperados nesta oportunidade.

É dos autos ainda que o referido servidor, trabalhou durante o recesso, no período de 20.12.2018 a 06.01.2019, conforme consta da Portaria de designação nº 696, de 11.10.2018, publicada no DOeTCE-RO nº 1732 ano VIII, de 16.10.2019, (0066520), perfazendo assim, 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias, bem como participou do Plano de Ação-SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões (Regime de Mutirão), aprovado pela Decisão DM-GP-TC 0348/2017-GP, fazendo jus ao gozo de 20 (vinte) dias de folgas compensatórias no total (0110750), dos quais já usufruiu de 15

(quinze) dias, conforme se verifica nos registros funcionais (0102396), restando 05 (cinco) dias a serem usufruídos.

Sobre os referidos dias de folgas não usufruídos - 23(vinte e três) dias - considerando a exoneração do servidor, a partir de 23.5.2019, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 306, de 22.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1875 – ano IX, de 28.5.2019 (0101813) a Segesp, pautada na legislação correspondente (Resolução n. 128/2013/TCE-RO e Resolução n. 202/2016), opinou pela sua conversão em pecúnia.

De outra sorte, considerando o entendimento firmado acima no sentido de que, na hipótese, não houve a interrupção do tempo de serviço do interessado junto a esta Corte, face a sua nomeação na mesma data para o mesmo cargo em comissão no qual havia sido exonerado, não obstante a análise laborada pela ASTEC/SEGESP e, apesar da alteração da natureza jurídica ocorrida em relação ao seu vínculo mantido com esta Corte, agora na condição de servidor cedido, é de se concluir que os referidos dias de folgas compensatórias poderão ser usufruídos doravante, já que o referido servidor permanecerá a disposição desta Corte, devendo assim, ser oportunizado o agendamento junto à chefia, observando o prazo prescricional para o respectivo gozo, razão pela qual, não há como acolher a sugestão para a consequente conversão em pecúnia.

Importante frisar, que solução contrária deve ser aplicada nas hipóteses em que o servidor perde o vínculo com a Administração, na medida em que não terá oportunidade de gozar as folgas compensatórias a que fez jus, não podendo usufruí-las em razão de exoneração, aposentação ou falecimento.

Não bastasse isso, tendo em vista a ausência do rompimento de vínculo jurídico do interessado com esta Corte, tampouco interrupção de tempo de serviço em razão de sua nova nomeação, a deliberação quanto à conversão em pecúnia das folgas compensatórias a que faz jus o servidor, conforme entendimento sustentado em situação análoga por meio da Decisão nº 44/2019/SGA (0112044), proferida nos autos do Processo Sei n. 005796/2018, seria de competência exclusiva da Presidência, devendo, portanto, nesse particular, o interessado, caso tenha interesse, solicitar a referida conversão em procedimento autônomo.

Por fim, de acordo ainda com a instrução apresentada pela Segesp, há a necessidade de promover a recuperação de valores pagos indevidamente ao servidor, a título de substituição (Proc. SEI 001990/2019), no montante de R\$1.416,17 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezessete centavos). Ao ser notificado da referida obrigação (0075389), via Email (0100076), o servidor autorizou esta Corte a promover a dedução do referido valor no pagamento da presente verba rescisória.

Desta feita, considerando a existência de valores a serem recuperados no montante de R\$ 1.416,17 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezessete centavos), recebidos a título de substituição, conforme Demonstrativo de Cálculos 175 (0108738) e consequente manifestação do servidor, entendo não haver óbice para que a recuperação do referido valor seja realizada nesta oportunidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor Luan Chaves Sobrinho, em razão de sua exoneração, a partir de 23.5.2019, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 306, de 22.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1875 – ano IX, de 28.5.2019 (0101813), devendo para tanto, serem realizados novos cálculos, observando-se os valores a serem pagos e recuperados, a título de pagamento da remuneração do mês de maio/2019, gratificação natalina correspondente ao período de 1º.1 a 22.5.2019 e pagamento indevido realizado a título de Substituição (Proc. SEI 001990/2019).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes à elaboração dos novos cálculos conforme orientação retro. Havendo saldo positivo em favor do ex-servidor, proceder o referido pagamento, observando a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada

nessa unidade, ou, caso contrário, promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos, bem como a sua notificação quanto ao dever de ressarcimento do valor devido, possibilitando, inclusive, o parcelamento do respectivo valor, conforme preceitua o artigo 68 da Lei Complementar n. 68/92.

Ademais, oportuno observar que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 13 de agosto de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Decisão n. 043/15/GP

[..]

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMMISSIONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de

convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas.

[...]

5- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

6- Resolução n. 129/2013/TCE-RO

[...]

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

I – doação de sangue, prevista na Lei Estadual n. 865, de 22.12.1999; e

II – atuação durante o recesso.

[...]

§ 5º A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo garantirá a folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia. (grifo nosso)

7- Portaria nº 788/2017/TCE-RO

[...]

Art. 5º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013 – alterado pela Resolução nº 159/2014 – na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, impreterivelmente no exercício de 2018, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes da unidade.

[...]

§5º Caso os Agentes Públicos convocados para o plantão optem por não usufruir do direito ao afastamento do serviço por número de dias igual que permaneceram de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 528, de 09 de agosto de 2019.

Designa equipe de pregoeiros.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006954/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem a Equipe de Pregoeiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os servidores:

Período de 1º.9.2019 a 31.10.2019		
Cadastro	Servidor	Função
990367	FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	Pregoeira chefe
416	JANAINA CANTERLE CAYE	Pregoeira
306	MARLON LOURENÇO BRÍGIDO	Pregoeiro

Período de 1º.11.2019 a 31.12.2019		
Cadastro	Servidor	Função
416	JANAINA CANTERLE CAYE	Pregoeira chefe
990367	FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	Pregoeira
306	MARLON LOURENÇO BRÍGIDO	Pregoeiro

Período de 1º.1.2020 a 31.8.2020		
Cadastro	Servidor	Função
416	JANAINA CANTERLE CAYE	Pregoeira
990367	FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	Pregoeira
306	MARLON LOURENÇO BRÍGIDO	Pregoeiro

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.9.2019 a 31.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 534, de 13 de agosto de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007144/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 15 a 18.7.2019 e 22.7 a 2.8.2019, substituir a servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular em

curso de capacitação na cidade de Brasília/DF e gozo de férias regulamentares, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 044, de 13 de agosto de 2019

Complementa a Portaria n. 021, de 13 de junho de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1888 ano IX, que dispõe sobre a designação da Comissão de Fiscalização Administrativa, que atuará na parte burocrática dos contratos ali especificados.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, da Portaria n. 348, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2016, e considerando o Processo Administrativo n. 003935/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA, cadastro 990234, que exerce o cargo de Assistente de Gabinete, para atuar como suplente na Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento, que atua na parte burocrática dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujos objetos incluem prestação de

serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º A comissão ficará responsável exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo em conformidade com os Processos Administrativos pertinentes.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do presidente da comissão, este será substituído pela servidora Gabriella Ramos Nogueira, preservando a composição mínima de 3 (três) membros, com o acréscimo da servidora incluída como suplente.

Art. 4º As obrigações da Comissão de Fiscalização Administrativa não se confundem com as obrigações dos Fiscais e Suplentes de Fiscais, designados para acompanhamento e recebimento da execução dos contratos relativos ao objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria vigorará pelo período de vigência da Portaria n. 021/2019, ou, cessará seus efeitos a partir de 14.5.2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO n. 14/2019/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002577/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de bens permanentes diversos para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: DIRCEU LONGO & CIA LTDA, CNPJ Nº 92.823.764/0001-03, em relação ao item 3, no valor total de R\$ 2.296,20 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos); OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 31.737.518/0001-36, em relação ao item 4, no valor total de R\$ 3.064,08 (três mil sessenta e quatro reais e oito centavos); E.S COMERCIO E LICITACOES EIREL, CNPJ Nº 33.423.000/0001-53, em relação ao item 5, no valor total de R\$ 11.770,00 (onze mil setecentos e setenta reais); RPF COMERCIAL EIRELI, CNPJ Nº 03.217.016/0001-49, em relação ao item 6, no valor total de R\$ 6.764,52 (seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e, por fim, DESERTO em relação aos itens 1 e 2, FRACASSADO em relação aos Item 8 e 9 e EXCLUÍDO o item 7.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019/TCE-RO**

Grupos com Participação Exclusiva de MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004854/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando fornecimento e formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Seção de Almoxarifado – SEALMOX/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 28/08/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais de expediente (para aquisição única e total), e de papel sulfite A4 (formação de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total

estimado da presente contratação é de R\$ 48.272,45 (quarenta e oito mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Ministério Público de Contas**Atos MPC****ATO DO MPC****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, parágrafo único, III e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor-Geral realizar inspeções e correições, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado, relativas à atuação de membros do Ministério Público de Contas,

FAZ SABER que será realizada de nove de setembro a quatro de outubro do corrente ano, a partir das sete horas e trinta minutos, CORREIÇÃO ORDINÁRIA no Gabinete do Procurador Adilson Moreira de Medeiros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, situada na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, Porto Velho - Rondônia.

FAZ SABER que no período de 09/09/2019 a 04/10/2019 poderão ser efetuadas reclamações correicionais e/ou prestadas informações atinentes à atuação do referido Procurador por meio do e-mail corregedoria@mpc.ro.gov.br, ou diretamente no Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria – Corregedor-Geral, no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Presentes, ainda, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 11ª Sessão Ordinária (9.7.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01076/19

Interessado: Trivale Administração Ltda - CNPJ n. 00.604.122/0001-97
 Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Erasmo Meireles e Sá - C.P.F n. 769.509.567-20
 Assunto: Representação cumulada com o pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
 Advogados: Pétersson Lanyne Coelho Alexandre Vaz - O.A.B n. 8494, Wanderley Romano Donadel - OAB/MG n. 78.870
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Conhecer a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 00153/2019/TCE-RO (ID 710805), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, bem como arquivar os presentes autos sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Esta matéria, especialmente no que toca à legalidade de exigência ou da previsão editalícia de pagamento de taxa de administração a essas credenciadoras, é um tema de bastante complexidade, inclusive existem posicionamentos da Corte de Contas. Todavia é fato que a Procuradora Yvonete tenha até inaugurado e trazido argumentos em divergência com o que já existe sedimentado nesta Corte, até porque é o tipo de contrato que se modifica ano a ano e de acordo com o que responde o mercado. No entendimento da Procuradora Yvonete, há um tempo atrás, provavelmente quando o Tribunal sedimentou uma ou outra decisão, de fato prosperava a fundamentação técnica e principalmente fática para sustentar a não exigibilidade dessa taxa negativa, a ilegalidade dela, melhor dizendo. Acredito que esse tema mereça ser novamente apreciado pela Corte de Contas com as peculiaridades do caso concreto, principalmente considerando as características atuais desse mercado de serviço. Todavia percebo pelo relato, isso havia sido ventilado no transcorrer do parecer ministerial, que havia uma notícia de que teria havido a revogação do procedimento, mas isso não tinha sido demonstrado aos autos na forma legal. O relator traz no item 17 do voto que foi acostado aos autos o devido comprovante de que essa licitação foi revogada. Desse modo, entendo que uma vez revogado o ato que fundamentou essa representação, esse processo perde sua razão jurídica de ser e, portanto, o Parquet de Contas opina pela extinção do processo sem juízo de mérito em razão da perda do objeto."

2 - Processo-e n. 01148/19 – (Processo Origem: 01109/16)
 Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
 Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos e Pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido nos autos do Processo n. 01109/16/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos e no mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 01147/19 – (Processo Origem: 01109/16)
 Recorrente: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - C.P.F n. 085.274.742-04

Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos e Pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido nos autos do Processo n. 01109/16/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos e no mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 01143/19 – (Processo Origem: 01109/16)
 Recorrente: André Luis Weiber Chaves - C.P.F n. 026.785.339-48
 Assunto: Apresentação Recurso de Embargo de Declaração com efeitos modificativos e pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão AC1-TC 00318/19, Processo n. 01109/2016.
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos e no mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo n. 01637/11 (Apenso Processos n. 03338/10, 03578/10, 03623/17)
 Responsáveis: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20, Raimundo Rufino dos Santos - C.P.F n. 716.730.084-53
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 Decisão: "Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens V, VI, VII e VIII, do Acórdão n. 956/17-1ª Câmara, (ID n. 458798), com abstenção de aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 01084/16 (Apenso Processo n. 02346/15)
 Responsáveis: Evandro Marques da Silva - C.P.F n. 595.965.622-15, Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 Decisão: "Tornar sem efeito o Acórdão n. 445/19, em razão de um error in procedendo (não análise da documentação constante no ID 694053, pela Secretária Geral Controle Externo) que culminou em error in iudicando (consistente na aplicação de multa aos jurisdicionados), ratificando os fundamentos contidos na DM-058/2019-GCBAA (ID 757350), bem como considerar cumprida a determinação constante do item V, do Acórdão n. 445/18-1ª Câmara, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 01321/18 Apenso Processo n. 03543/17
 Responsáveis: Márcio José Barbas Mendonça - C.P.F n. 776.514.992-04, João Gomes de Oliveira - C.P.F n. 068.027.292-53, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - C.P.F n. 604.871.276-68
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2017
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2017, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 01445/09 (Apenso Processo n. 02212/08)
 Responsáveis: João Assis Ramos - C.P.F n. 567.956.299-53, Ted Wilson de Almeida Ferreira - C.P.F n. 237.973.802-59, Juarez de Jesus Taques - C.P.F n. 205.352.361-15, Mario Jorge Souza de Oliveira - C.P.F n. 063.054.232-53, José Francisco de Araújo - C.P.F n. 149.308.542-53, José Paulo do Nascimento Neto - C.P.F n. 810.691.038-53, Kruger Darwich Zacharias - C.P.F n. 183.056.871-04, David de Menezes Erse - C.P.F n. 653.614.902-53, Joaquim Vilela da Silva - C.P.F n. 178.252.451-72, Sandra Maria

Barreto de Moraes - C.P.F n. 155.574.483-49, Francisco Caçula de Almeida - C.P.F n. 115.634.273-20, Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20, José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16, José Hermínio Coelho - C.P.F n. 117.618.978-61, José Wildes de Brito - C.P.F n. 633.860.464-87, Flávio Honório de Lemos - C.P.F n. 029.905.298-29, Silvio Nascimento Gualberto - C.P.F n. 028.309.142-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Gian Douglas Viana de Souza - O.A.B n. 688-E, Elton José Assis - O.A.B n. 631, Cristiane Patricia Hurtado Madueno - O.A.B n. 1013, Zoil Batista de Magalhães Neto - O.A.B n. 1619, Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Gustavo Nóbrega da Silva - O.A.B n. 5235, Erica Caroline Ferreira Vairich - O.A.B n. 3893, Ana Carolina Mota de Almeida - O.A.B n. 818-E, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - O.A.B n. 555, David Antonio Avanzo - O.A.B n. 1656, Vinicius de Assis - O.A.B n. 1470, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193, Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca - O.A.B n. 5191
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Impedimento: Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Julgar regular com ressalvas nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2008, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 02423/17

Interessado: Airton Ramos de Morais - C.P.F n. 276.975.922-15
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 162/IPERON/PM-RO, de 4.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, de 28.11.2016, convertendo o benefício em transferência para reserva remunerada ex officio, com amparo no §1º do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c inciso II do artigo 92 e inciso I do artigo 94 do Decreto-Lei n. 9-A/82, com proventos proporcionais a todo o período contributivo do militar, com determinações, por maioria, vencido o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva." Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "O entendimento defendido no parecer ministerial se fundamenta no fato de que, tal qual concedido o benefício, entendemos que não há amparo legal porque o beneficiário não alcançou o tempo de serviço mínimo exigido na lei, assim como também há impeditivo legal de militar que esteja em cumprimento de pena, que era o caso em tela, fazer o pedido voluntário de reserva. De outro lado, pugnamos pelo retorno do servidor à atividade, considerando a necessidade de ainda completar um ano e três meses e dezoito dias para alcançar o tempo mínimo de serviço exigido em lei."

Observação: "O Dr. Roger Nascimento, Procurador do Estado junto ao Iperon, apresentou sustentação oral formulando pedido de suspensão do feito em razão da existência de IRDR, que seja conferida interpretação teleológica da legislação, na medida em que não há prejuízo à autarquia previdenciária, porque houve a versão de contribuição ainda que parcial, baseando na distinção entre o regimento dos servidores civis e dos militares e; caso não entenda pelo acolhimento dos pedidos, que seja convertida a transferência da reserva remunerada de voluntária para ex officio."

Observação: O Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA manifestou-se nos seguintes termos: "Estou a divergir do encaminhamento dado pelo eminente relator, pedindo vênias pela excelente fundamentação, mas estou convencido de que não seria caso de transformar os autos em reserva remunerada ex officio, uma vez que, quando da concessão da reserva remunerada a pedido, o interessado não tinha a idade limite para que pudesse ir para reserva ex officio. Pugno pela adoção do artigo 4º, inciso 2º, parágrafo 3º da Lei 1063/2002."

O Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator), manifestou-se nos seguintes termos: "Respeitando o posicionamento do Conselheiro Erivan, mantenho o meu voto, visto que foi muito bem explicado que o militar veio adquirir essa idade recentemente e deixo bem claro, invocando o princípio da eficiência e da economicidade, que o retorno seria uma forma de ele ir para a reserva, porque já completou o tempo, já preencheu o requisito

etário. E o ponto muito bem explicado pelo Procurador Roger, cuja fundamentação acatamos, o militar contribuiu enquanto estava encarcerado, com base na legislação vigente à época, recebeu 60% da remuneração, com base legal, contribuiu em cima disso, não seria justo se ele perdesse esse direito de se aposentar mesmo que ex officio. Essa decisão não é definitiva, estamos retornando ao Iperon para dar prosseguimento a essa aposentadoria ex officio e com certeza o órgão vai verificar nas fichas financeiras o valor que foi recolhido e até quando foi recolhido e fazer o cálculo necessário proporcional, depois disso retorna ao Tribunal para apreciação a legalidade do ato e consequente registro. Mantenho meu posicionamento nestes autos." O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Tenho para mim que estar-se-á diante de duas questões que devem ser trazidas à lume, como trouxe com grandeza o Procurador Roger Nascimento. Estamos diante de dois princípios que dirimem essas questões: temos o princípio cronológico, o Decreto 9A, de 1982, supervenientemente temos a Lei 1063/2002, que trata de forma clara a situação remuneratória do militar, especialmente no art. 4º. Há de falar também de um princípio para se dirimir essas questões que é o princípio da especialidade, o Procurador conseguiu distinguir a aplicabilidade para o universo civil e para o militar. Nada obstante, se analisarmos sob a ótica da moral é ultrajante, a discussão de que passando recluso parece que esteve em lugares diferentes ao mesmo tempo, na medida em que estava recluso e a questão posta não é discutir o mérito da reclusão ou a escala de desvalor feita pela sociedade, mas analisar uma legislação que contempla, sendo justa ou não, não é o objeto de análise deste Tribunal. O certo é que temos uma legislação que normatiza de forma forte que o militar faz jus mesmo à época com a revogação superveniente de 2011, mesmo sendo ressocializando, faz jus a perceber parte de sua remuneração. A contribuição é feita incidente neste percentual que ele auferiu, por força normativa, por uma vontade do legislador, uma política que é feita para o militar, pelo menos vigente até 2011. Quanto à questão do implemento ser superveniente não afasta o direito verificado quanto à contributividade e à etariedade, houve o implemento desses requisitos, razão porque penso, ainda que em uma visão aligeirada, mas trazida por Sua Excelência o relator, ele se desincumbiu às inteiras de trazer luzes para esse Colegiado, no sentido de que sua proposta de voto é condizente com o regulamento normativo vigente à época. Razão porque acompanho o relator, pedindo vênias ao Ministério Público de Contas e ao Conselheiro-Substituto Erivan."

PROCESSO RELATADO EXTRAPAUTA

1 – Processo n. 01894/2012 (Apenso: Processo n. 2417/2011).

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

Responsáveis: Cláudia Lucenna Aires Moura (CPF n. 408.591.502-91) – Secretária de Estado de Assistência Social à época.

Márcio Antônio Félix (CPF n. 289.643.222-15) – Secretário Adjunto de Estado de Assistência Social à época.

José Clóvis Ferreira (CPF n. 011.206.542-20) – Contador da Secretaria de Estado de Assistência Social à época.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as contas da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS/RO (exercício de 2011), com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 01848/19

Interessados: Joseane Batista da Silva Rodrigues - C.P.F n. 941.751.522-53, Sarah Frota

Loiola - C.P.F n. 650.071.403-25, Cleverson Luis Cavalcante - C.P.F n.

682.769.072-53, Antônio Carlos da Silva - C.P.F n. 623.947.114-34, Sinei

de Almeida Bonifácio, Janaina Huczok - C.P.F n. 048.184.489-90, Juliana

Aparecida Ferreira - C.P.F n. 941.828.252-68, cassia de oliveira pinto rosa

- C.P.F n. 748.488.872-91, Luiz Carlos Gabriel - C.P.F n. 539.125.359-49,

Claudiane Gomes Fagundes - C.P.F n. 008.336.382-38, Artur Pereira

Maldonado - C.P.F n. 878.356.572-87, Lideglaciene Fernandes da Silva

Vieira - C.P.F n. 008.289.862-66, Leticia Aparecida de Moura - C.P.F n.

053.632.806-47, Raphaelli da Silva - C.P.F n. 911.971.122-00, Luiza

Barbosa da Silva Lima - C.P.F n. 020.409.002-41, Josiene pereira de

Souza

Silva - C.P.F n. 008.536.291-37, Joao Antonio Moreira Luiz - C.P.F n.

727.069.612-87, Vanessa Koppe Savi - C.P.F n. 008.940.629-05, Liete

Fonseca de Carvalho - C.P.F n. 731.572.362-53, Bruno Alves Dos Santos

- C.P.F n. 005.723.502-36, renata mariela Carlotto de Lima - C.P.F n. 001.828.492-28, Sielton Mantovanelli - C.P.F n. 044.920.001-94, Carina Tiburtino Souza - C.P.F n. 842.995.762-68, Ana Paula Fernandes Boa Sorte

- C.P.F n. 025.260.165-33, Rizia Souza dos Anjos - C.P.F n. 008.834.675-77, Elaine de Souza Almeida Quintino - C.P.F n. 802.715.612-20, Fabiana Neres de Farias - C.P.F n. 010.603.699-82

Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - C.P.F n. 552.278.137-87

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público n. 013/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

2 - Processo-e n. 01452/19

Interessada: Susana Farias Torres

Responsável: Antônio Manoel de Sousa

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

3 - Processo n. 04156/08 - Apensos Processos n. 03770/09, 03798/09, 02371/10,

01535/12, 03829/12)

Interessados: Luiza Dias de Souza - C.P.F n. 490.240.946-15, Vanda dos Santos

Belcavello - C.P.F n. 000.142.722-96, Silvine Cristina Antunes da Cunha da Silva - C.P.F n. 862.764.172-20, Eliane Viana - C.P.F n. 794.207.612-15, Sirleia Machado de Amorim - C.P.F n. 686.690.382-34, Vagner Alves Lucirio - C.P.F n. 817.666.372-72, Sidney de Ramalho de Oliveira - C.P.F n. 997.400.282-68, Regina Alves de Souza - C.P.F n. 898.853.332-15, Simone Rodrigues Eller - C.P.F n. 985.957.842-72, Elismar Moroso Pereira - C.P.F n. 784.030.902-00, Meire de Oliveira Ferreira - C.P.F n. 995.497.272-20, Neide de Sá Leite - C.P.F n. 780.872.362-20, Marinete Fachina Macena de Oliveira - C.P.F n. 497.717.952-87, Gislaine Calandrelli Facina - C.P.F n. 784.041.002-25, Kelen Alves - C.P.F n. 841.362.602-10, Matheus Esteve Soares - C.P.F n. 984.916.872-20, Sandra Guedes de Oliveira - C.P.F n. 817.315.402-30, Juraci Firmino Costa - C.P.F n. 350.611.542-15, Alexandre Nunes de Oliveira, Jairo Venancio da Silva, Driano Barbosa de Souza - C.P.F n. 738.327.582-91, João dos Reis Chave

- C.P.F n. 859.651.117-20, Miguel Aparecido de Souza - C.P.F n. 436.351.139-72, Adriano Bueno - C.P.F n. 736.718.002-91, Ivonildo Jose da Silva, Daiane Pereira da Silva - C.P.F n. 946.718.772-87, Sandro de Oliveira Souza - C.P.F n. 964.312.882-20, Geni Alves Pereira de Oliveira - C.P.F n. 800.782.572-04, Ozeli Bazilio da Silva - C.P.F n. 774.667.642-15, Carlos Rodrigues Fernandes - C.P.F n. 827.714.642-68, Claudete Pereira dos Santos - C.P.F n. 690.763.832-00, Selma Roberto de Freitas Rocha - C.P.F n. 640.772.252-72, Sirleide Conceição Ferreira - C.P.F n. 002.410.222-90, Adenilson da Silva Friger Andrade - C.P.F n. 733.305.742-91, Elirio Marques dos Santos - C.P.F n. 385.630.022-87, Dirceu de Lima Azarias - C.P.F n. 386.718.402-04, Valdeir de Souza Ferreira - C.P.F n. 789.643.772-49, Maurindo Jose de Souza - C.P.F n. 637.009.052-20, Wlademir Andrade Feiger - C.P.F n. 536.949.532-72, Geovane Chaves da Cruz - C.P.F n. 351.068.082-00, Gilmar da Silva Werdman - C.P.F n. 599.691.302-00, Antônio Torres Filho - C.P.F n. 041.994.716-77, Jusmar de Pula Alvernaz - C.P.F n. 734.536.172-15, Airtton Ribeiro de Souza - C.P.F n. 485.609.522-68, Cleusmil Da Silva Santos - C.P.F n. 326.119.782-04, Elieir de Carvalho - C.P.F n. 774.873.702-91, Rosani Aparecida Brum de Souza - C.P.F n. 698.890.902-87, Bruno Araujo Lenk - C.P.F n. 081.446.367-32, William Pereira da Silva Braum - C.P.F n. 993.244.152-04, Maria Helena da Silva Torres - C.P.F n. 049.031.086-94, Robson Bandeira da Silva, Everaldo Fagundes - C.P.F n. 772.822.212-00, João

Martins Ferreirafilho - C.P.F n. 763.563.612-04, Cleise Fraga de Andrade - C.P.F n. 771.055.912-34, Marcos Roberto da Silva, Joao Carlos Barbosa - C.P.F n. 287.954.582-04, Evandro Devlin Cordeiro de Oliveira - C.P.F n. 007.398.366-76, Elias Sodré de Souza - C.P.F n. 009.187.352-54, Alvina Maria de Almeida Oliveira, Wendel Lousada Franco - C.P.F n. 625.221.402-72, José Luiz Sartorio, Eliel Basilio da Silva - C.P.F n. 001.888.712-09, Maria da Penha Pereira Murbach - C.P.F n. 745.487.512-20, Edison Batista Ferreira - C.P.F n. 727.278.292-72, Fernando do Nascimento Soares - C.P.F n. 984.916.522-72, Maria de Fátima da Silveira E Silva - C.P.F n. 079.780.063-87, Andressa Ferreira Damascena Coelho - C.P.F n. 669.562.422-49, Ademir Caetano de Oliveira - C.P.F n. 616.927.602-97, Gilberto Gilson Preto Nascimento, João Alves Barros - C.P.F n. 283.653.302-10, Romas Deolino da Silva, Dulcineia Medrado Peron - C.P.F n. 994.375.542-34, Patricia Santos de Andrade - C.P.F n. 004.271.212-21, Eloisa Cristina Mendes de Souza Santos, Edelson de Oliveira Silva - C.P.F n. 770.475.082-87, Marinelce Calegário - C.P.F n. 387.165.182-68, Leonice Alves de Lima - C.P.F n. 418.903.102-04, Cristina Lubiana Ribeiro - C.P.F n. 618.554.302-82, Aurineia Alves da Silva - C.P.F n. 871.875.072-91, Natal Simioni - C.P.F n. 312.289.252-91, Eric Penas Lacerda da Cunha - C.P.F n. 669.394.532-53, Marinez de Oliveira Pereira Boone - C.P.F n. 778.573.132-20, Robson da Silva de Oliveira - C.P.F n. 000.769.872-05, Ednilson Pereira da Rosa - C.P.F n. 687.396.722-04, Ieda Maria da Fonseca Pinheiro - C.P.F n. 316.892.992-15, Laodiceia Gonçalves dos Santos - C.P.F n. 348.390.702-53, Arlindo Maier - C.P.F n. 385.916.932-72, Marcio Deniz da Silva - C.P.F n. 077.661.937-36, Zinete Pereira Tavares Gonçalves - C.P.F n. 188.908.652-53, Marcileia Fatima Poltronieri - C.P.F n. 018.791.559-82, José Carlos Rodrigues Rocha, Mirlene Vicente de Oliveira Silva - C.P.F n. 597.497.842-00, Vania Garcia Vaz - C.P.F n. 623.134.872-53, Gildomar Antonio Preto Nascimento - C.P.F n. 667.090.322-72, Moacir Custodio - C.P.F n. 628.735.802-59, Leandro Peixoto dos Santos - C.P.F n. 736.274.702-06, Nivaldo Ferreira da Silva - C.P.F n. 573.255.882-91, Chirley pereira portela - C.P.F n. 897.307.552-72, Osmair de Lima - C.P.F n. 570.747.809-44, Orlando Maier - C.P.F n. 585.411.792-49, Lilian Vanessa Nicacio Gusmão - C.P.F n. 042.566.786-38, Leonice Antunes Fonseca de Andrade - C.P.F n. 067.085.416-61, Anfrizio Santana - C.P.F n. 735.233.138-72, Eloisio de Oliveira Lacerda - C.P.F n. 609.986.362-15, Devair Luiz Filho - C.P.F n. 419.120.392-49, Jucilan Alves Ribeiro Lubiana - C.P.F n. 745.457.952-34, Leandro Alves da Silva - C.P.F n. 878.361.302-15, Laércio Martins de Medeiros - C.P.F n. 279.787.292-49, Davi Freitas Oliveira - C.P.F n. 959.689.112-04, Maria Jose da Silva Mardegan - C.P.F n. 456.933.582-91, Kátia Junia Ferreira - C.P.F n. 059.799.846-90, Osvaldo Soares de Oliveira - C.P.F n. 822.514.872-04, Maria Tereza Carmna Hinojosa - C.P.F n. 523.199.462-68,

Mario Orlando Periente Ortuno - C.P.F n. 185.133.728-89, Abraham Merino Chamma - C.P.F n. 389.944.612-72, Magda Lopes Miranda Ferreira - C.P.F

n. 001.388.712-21, Leandro Gama de Oliveira - C.P.F n. 994.694.052-34, Nilton Cesar Moreira - C.P.F n. 631.844.352-53

Responsável: Luiz Gomes Furtado, José Silva Pereira - C.P.F n. 856.518.425-00

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

- Edital n.01/2008

Origem: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

4 - Processo-e n. 01851/19

Interessados: Nizete das Graças Pauli - C.P.F n. 633.791.122-91, Eudilene Messias da

Silva - C.P.F n. 734.567.562-91, Erica dos Santos Vaz Schio, Queila Cristina Ribeiro Costa - C.P.F n. 984.832.852-15, Luciene Karine Maciel Mariano - C.P.F n. 165.236.138-36

Responsável: Helena Costa Bezerra

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público n. 237/2016.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

5 - Processo-e n. 01958/19

Interessado: Luan Chaves Sobrinho - C.P.F n. 003.232.812-57
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

6 - Processo-e n. 01959/19

Interessados: Gildecy dos Santos Pereira - C.P.F n. 013.189.592-33, Joseane lane de Assis - C.P.F n. 850.192.592-68
Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - C.P.F n. 457.343.642-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro da servidora Gildecy dos Santos Pereira, no cargo de Professora (40h), bem como, extinguir, sem análise de mérito, o ato de admissão de pessoal da servidora Joseane lanes de Assis, tendo em vista a perda do objeto, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

7 - Processo-e n. 01863/19

Interessados: Eric Domingos Ribas - C.P.F n. 007.510.932-89, Gabriela Guerreiro dos Santos - C.P.F n. 960.008.722-91, Jullie Generiz Brito Bunicenha - C.P.F n. 821.146.252-49
Responsáveis: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - C.P.F n. 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

8 - Processo-e n. 01850/19

Interessado: Ivan Pimenta Albuquerque - C.P.F n. 578.035.442-15
Responsável: Helena Costa Bezerra
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público n. 147/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

9 - Processo-e n. 01847/19

Interessado: Cleberson Pereira de Oliveira - C.P.F n. 529.979.952-72

Responsável: Marcito Aparecido Pinto - C.P.F n. 325.545.832-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

10 - Processo-e n. 01295/19

Interessadas: Monica Cindamaia de Oliveira - C.P.F n. 984.915.712-72, Eliane Ramos - C.P.F n. 021.608.421-09
Responsável: João Batista Pereira - C.P.F n. 163.006.102-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 004/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

11 - Processo-e n. 01636/19

Interessados: Leonice Barros Klutchek de Souza - C.P.F n. 790.131.472-91, Eliane Silva - C.P.F n. 668.543.422-87, Hector Perez Vega - C.P.F n. 067.849.011-26, Sancler Alves Veiga - C.P.F n. 789.647.412-34, Gabriel Campos Nunes Freire - C.P.F n. 005.940.092-78, Pedro Henrique de Andrade Ferreira - C.P.F n. 978.419.272-15, Greicy Kelly Moreira - C.P.F n. 831.769.342-20, Cesar Augusto Furtado Mathiazio - C.P.F n. 643.497.642-91, Rosmary Teixeira dos Santos - C.P.F n. 906.581.672-00, Lakslau Luz Pereira - C.P.F n. 711.143.432-34, Henrique Alves Costa - C.P.F n. 035.357.182-28, Dan Alves Pereira - C.P.F n. 076.883.596-86, Everson Campos de Queiroz - C.P.F n. 901.263.862-34, Rone Peterson de Paula Moreira - C.P.F n. 845.729.302-87, Wésley Hoffmann Santos da Silva - C.P.F n. 011.609.982-80, Gabriela Cristina Carmona Hinojosa - C.P.F n. 863.530.202-87, Renato Gimenez da Silva Rodrigues - C.P.F n. 018.674.882-56, Sirlene Batista de Oliveira - C.P.F n. 868.228.532-00, Eleessandra Conejo Pereira - C.P.F n. 695.338.572-34, Ana Carolina Tavares Mortais - C.P.F n. 034.258.302-60, Cintia Ferreira de Fatima - C.P.F n. 929.759.502-25, Raquel de Lima Pereira Silva - C.P.F n. 596.925.702-82, Edivania Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 639.387.742-15, Simone Lima Rodrigues - C.P.F n. 004.818.562-00, Carmem Lucia de Araujo Silva - C.P.F n. 616.791.432-04, Luís Paulo Altoé Lopes - C.P.F n. 007.882.192-43, Elias Paranha da Silva - C.P.F n. 771.016.002-63, Luciana Sabino Gomes - C.P.F n. 672.241.482-53
Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, com determinação de registro, bem como extinguir, sem análise de mérito os atos de admissão de pessoal dos servidores do Apêndice II tendo em vista a perda do objeto, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

12 - Processo-e n. 01635/19

Interessados: Loide de Souza Rodrigues Guimaraes - C.P.F n. 766.512.072-53, Eliziane Alves de Souza - C.P.F n. 017.138.152-14, Eliene Alves Barcelos do Carmo

- C.P.F n. 615.362.372-72, Fabiana Medeiros da Silva - C.P.F n. 003.965.472-90, Jaine Teixeira da Fraga - C.P.F n. 023.353.562-40, Jhonatas Silveira Kruguel - C.P.F n. 016.506.552-40, MARCOS MORAIS - C.P.F n. 655.506.682-20, Fabio Junior Nogueira - C.P.F n. 727.804.282-87, Eliane Sana de Freitas - C.P.F n. 663.448.162-87, Josita dos Santos Freitas - C.P.F n. 479.293.162-20, Adriana dos Santos Dantas - C.P.F n. 016.089.052-76, Amanda Adriele de Oliveira Genoio - C.P.F n. 032.008.452-36, Gabriela Sena Barreto - C.P.F n. 020.893.672-61, Lohana Alves de Oliveira Kruguel - C.P.F n. 023.575.942-25, Elenilza Lima dos Santos Oliveira - C.P.F n. 000.365.632-26, Catia Nolasco Silva Ramos - C.P.F n. 026.809.645-78, Cleiton William Santana - C.P.F n. 003.026.562-27, Nathalia Luzia Cardoso Marcelino - C.P.F n. 946.513.102-49, Valeska Chalegra Gonzaga - C.P.F n. 024.461.722-88, Hendriw de Souza Barreto, Assuero Florentino Bezerra Junior - C.P.F n. 012.285.273-77, Tatiane Amaro da Cunha - C.P.F n. 982.150.602-00, Miria Santos de Oliveira Barbosa - C.P.F n. 004.937.142-86, Débora Soares Lima Wendpap - C.P.F n. 906.494.862-34, Wagner Lima de Paula - C.P.F n. 775.477.722-34, Patrícia Rafaela Gonçalves Rezende - C.P.F n. 982.304.842-87, Jhennifer Balbinot da Silva - C.P.F n. 016.498.232-90, Anderson Pereira Alvarenga - C.P.F n. 799.051.962-34, Dienica Calandrelli Suothniski - C.P.F n. 020.944.542-40, Jarmacy Pessoa da Silva - C.P.F n. 668.750.482-72, Anna Caroline Leão de Souza - C.P.F n. 915.516.842-68, Elda Alves da Silva - C.P.F n. 420.676.342-91, Simone Sousa Gonçalves - C.P.F n. 789.740.032-87, Geovani Lira e Silva Junior - C.P.F n. 509.118.302-78, Fernanda Cristina Nogueira Nunes - C.P.F n. 916.672.082-68, Aglaene Lopes de Souza - C.P.F n. 675.461.102-20, Vanilde Gonçalves de Sousa Oliveira - C.P.F n. 713.399.062-87, Adriana dos Anjos Moraes Ferreira - C.P.F n. 002.217.002-26

Responsáveis: João Vianney Passos de Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83, Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, com determinação de registro, bem como extinguir, sem análise de mérito, o ato de admissão de pessoal da servidora Anna Caroline Leão de Souza tendo em vista a perda do objeto, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

13 - Processo-e n. 01386/19

Interessada: Manoelina Moreira da Silva Barros - C.P.F n. 221.037.912-15

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

14 - Processo-e n. 01216/19

Interessado: Jose Rodrigues Souza - C.P.F n. 079.595.672-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

15 - Processo-e n. 01072/19

Interessada: Maria Odete de Souza Oliveira - C.P.F n. 466.124.759-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

16 - Processo-e n. 01824/19

Interessado: Jose Santana Pacheco - C.P.F n. 269.431.313-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 01820/19

Interessada: Eliane Auxiliadora de Mesquita Sales - C.P.F n. 270.175.242-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 01819/19

Interessado: Salomão Barros da Silva - C.P.F n. 065.758.542-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 00893/19

Interessada: Maria Elisabete Genaro Sanches - C.P.F n. 080.282.652-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

20 - Processo-e n. 01840/19

Interessada: Maria Galucio Feleol de Souza - C.P.F n. 348.516.152-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de

aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

21 - Processo-e n. 01543/19

Interessada: Orotide Maria da Silva - C.P.F n. 283.065.382-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 00600/19

Interessado: Elizeu Candioto - C.P.F n. 373.919.332-87
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

23 - Processo-e n. 01768/19

Interessada: Isabel Rocha Lima - C.P.F n. 203.783.942-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 01823/19

Interessada: Eliana de Jesus Mota Moreira - C.P.F n. 113.371.332-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

25 - Processo-e n. 01777/19

Interessada: Adriana Aparecida da Costa - C.P.F n. 663.118.882-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

26 - Processo-e n. 01672/19

Interessada: Maura Ferreira de Oliveira - C.P.F n. 207.737.652-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

27 - Processo-e n. 01544/19

Interessado: Arlei Maria Araujo Nogueira - C.P.F n. 191.054.282-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 01377/19

Interessada: Maria do Rosário Prestes de Araujo - C.P.F n. 079.916.812-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 01366/19

Interessada: Beatriz Tolotti Calvi - C.P.F n. 630.190.359-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

30 - Processo-e n. 01364/19

Interessada: Evonilda da Rosa - C.P.F n. 269.628.962-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

31 - Processo-e n. 01229/19

Interessada: Irta Neves de Almeida - C.P.F n. 578.486.617-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 01195/19

Interessada: Ivani Fabiani - C.P.F n. 041.388.468-67
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 00883/19

Interessada: Conceição de Maria Alves Muniz - C.P.F n. 224.568.803-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

34 - Processo-e n. 00870/19

Interessada: Gilvane Veloso Marinho - C.P.F n. 181.109.244-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 00635/19

Interessada: Mércia Maria Sousa e Souza - C.P.F n. 706.677.302-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo-e n. 00050/19

Interessada: Maria Aparecida Leghi - C.P.F n. 328.773.071-15

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 03473/18

Interessada: Maria de Lourdes Rodrigues Moreira - C.P.F n. 204.068.602-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. 00384/18

Interessada: Maria Elizabeth Pereira - C.P.F n. 581.644.562-68

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. 00897/19

Interessada: Gecilda Carvalho dos Santos Mendes - C.P.F n. 271.098.443-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 03425/18

Interessada: Marilucia Rosa Neves - C.P.F n. 408.915.002-78

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

41 - Processo-e n. 00877/19

Interessada: Marlete Pastor Vargas - C.P.F n. 349.992.802-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03974/18 – (Processo Origem: 01938/15)

Recorrente: Lucio Antonio Mosquini - CPF:286.499.232-91

Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Modificativos em face do

Acórdão n. 1408/18, proferido nos autos do Processo n. 01938/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior –

O.A.B n. 1370

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado de pauta em face da ausência do Relator.

2 - Processo-e n. 03734/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Roberto Rivelino Amorim de Melo - C.P.F n. 386.957.902-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Edital de

Licitação Pregão Eletrônico n. 0189/2017/CELPE/PISIDE - Aquisição de Suprimentos de Informática.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado de pauta em face da ausência do Relator.

3 - Processo n. 03887/13 (Apenso Processo n. 05421/12)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara

Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini – C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da legalidade do Edital de

Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 120/2012/CPLO/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos –

DER

Advogados: José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida –

O.A.B n. 3593

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado de pauta em face da ausência do Relator.

4 - Processo-e n. 01528/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34,
Lúcio Antônio
Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e
Serviços Públicos –
DER
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado de pauta em face da ausência do Relator.

5 - Processo-e n. 06632/17

Interessada: Elizabete Gomes da Silva - C.P.F n. 706.206.794-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

6 - Processo-e n. 03714/18

Interessadas: Maria Eduarda Seixas Calixto - C.P.F n. 032.963.982-01,
Joyce Oliveira
Seixas Calixto - C.P.F n. 699.712.772-04
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 21min, o Conselheiro Presidente
declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão